



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2008, DE 25 DE JANEIRO DE 2008.
(PROJETO DE LEI Nº 001/2008 – PODER EXECUTIVO)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA
ATENDIMENTO AO PROGRAMA “APOIO
ÀS AÇÕES DA DEFESA CIVIL DO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 25 de
janeiro de 2008, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
abrir Crédito Especial ao orçamento vigente no valor de R\$- 35.000,00 (trinta e
cinco mil reais) para atendimento ao programa “Apoio às Ações da Defesa Civil do
Município de Cruzeiro do Sul”.

Art. 2º - Os recursos provenientes para abertura do
Crédito Especial provirão de anulação parcial do programa de Trabalho “Reserva
de Contingência”.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 25 de janeiro de 2008.


Fco. Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2008, DE 25 DE JANEIRO DE 2008.
(PROJETO DE LEI Nº 002/2008 – PODER EXECUTIVO)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR EM FAVOR DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ACRE – STICCEA O LOTE URBANO DE Nº 17, QUARTEIRÃO 09-A, QUADRA 05, SETOR DE 03-A DA PLANTA OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 25 de janeiro de 2008, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar em favor do **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado do Acre – STICCEA**, o Lote urbano de nº 17, quarteirão 09-A, quadra 05, setor 03-A, frente para Rua Rio de Janeiro, esquina com a Av. 28 de Setembro, lado esquerdo com o lote nº 16 e ao fundo com o lote nº 18 (próximo a Escola Tancredo Neves) da planta oficial da cidade de Cruzeiro d Sul-Acre.

Art. 2º - A doação autorizada se formalizará através da expedição de TÍTULOS DEFINITIVOS de concessão de domínio, com fundamento no art. 3º, I, “d”, da Lei nº 381, de 11.06.2004.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 25 de janeiro de 2008.


M^o Manoel
Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/2008, DE 11 DE JUNHO DE 2008.
(PROJETO DE LEI Nº 007/2008 – PODER EXECUTIVO)

“CRIA A VILA LAGOINHA, SITUADA NO
KM 65 DA RODOVIA BR 364, NESTE
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 10 de
junho de 2008, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Vila Lagoinha, situada no km 65,
da Rodovia BR 364, em território Municipal Cruzeirense, com limitações e dados
geopolíticos fixados na planta cartográfica deste município.

Art. 2º - A instalação da Vila Lagoinha e sua
composição político-administrativa será regulamentada no prazo de 60 (sessenta)
dias, a contar da vigência desta, pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos
da Lei nº 156/94, de 14 de Setembro de 1994.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 11 de junho de 2008.


R^m Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/2008, DE 04 DE JULHO DE 2008.
(PROJETO DE LEI Nº 006/2008 – PODER EXECUTIVO)

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de julho de
2008, a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165,
§ 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009,
compreendendo:

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e
suas alterações;
- IV – As disposições gerais.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 2º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do
Município, relativo ao exercício de 2009, as Diretrizes Gerais de que tratam este Capítulo,
os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que
couber, na Lei Orgânica, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei complementar Federal nº
101/2000.

Art. 3º - As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal
para o exercício de 2009, a serem observadas na elaboração e execução da lei orçamentária
e de seus créditos adicionais, estão estabelecidos no Anexo I desta lei.

§ 1º - As Prioridades e Metas do Anexo a que se refere o *caput*,
integrarão o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2009.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do
Anexo a que se refere o *caput*, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas
públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com as suas respectivas dotações, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14/04/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária conterà, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 8º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei Orçamentária de 2009, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 9º - Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos constantes do orçamento do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 10º - Os gastos municipais serão estimados com serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício;
- II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

Art. 11º - As limitações estabelecidas na Lei complementar nº 101, de 04/05/2000 e EC nº 25/2000, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2009.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 12º - No Exercício de 2009, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância, após 31 de agosto de 2008, dos cargos ocupados;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e,
- IV – for observado o disposto no art. 71 da LC nº 101/2000.

Parágrafo único: O Poder Executivo, por intermédio do seu Órgão Central de Pessoal, publicará até 31 de outubro de 2008, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 13º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º. II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14º - O Orçamento do município consignará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços das dívidas municipais e sentenças judiciais.

Art. 15º - Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual da limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”, que será calculada de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que lhe caberá na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão ao respectivo órgão na limitação e movimentação financeira.

SECÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 16º - Constituem as receitas municipais, aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III – De transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

V – De empréstimos tomados por antecipação de receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal.

VI – De Operação de Crédito com instituições financeiras nacionais, vinculada a Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos.

Art. 17º - A estimativa das receitas considera:

I – Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II – Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos;

III – As alterações da Legislação Tributária;

Art. 18º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - O município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume de Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não-tributária.

Art. 19º - O município fica obrigado a rever e atualizar sua Legislação Tributária para o exercício de 2009.

Art. 20º - As receitas oriundas das atividades econômicas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 21º- A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único – Aplicam-se à lei, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

SEÇÃO III

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 22º - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I – Fonte de Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes de recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II – Aplicações, onde serão discriminadas:

a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único – Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de agosto de 2008, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00.

Art. 24º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000.

III – quando os recursos forem provenientes de convênios.

Art. 25º - A execução das ações de que trata o artigo anterior fica condicionada à autorização específica exigida no *caput*, do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26º - A proposta da Lei Orçamentária anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4320/64.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 27º - A Lei Orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Não sendo utilizada a reserva de contingência nos 10 primeiros meses do exercício, o Poder Executivo poderá utilizar a referida reserva para suprir dotações orçamentárias nos dois últimos meses.

Art. 28º - O Órgão responsável pelo Planejamento do Município divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa e a regionalização.

Art. 29º - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 30º - A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

Art. 31º - Na Lei orçamentária a discriminação das receitas e das despesas, far-se-á de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações posteriores.

Art. 32º - Caberá à Assessoria Técnica de Planejamento ou outro Órgão que venha a substituí-la, a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 33º - O Projeto de Lei do Orçamento será encaminhado pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2008.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal deverá devolver o Projeto de Lei do Orçamento para sanção governamental até o dia 30 de novembro de 2008, e só entrará em recesso, depois de concluída as fases de apreciação e votação da matéria em pauta.

Art. 34º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado para sanção governamental até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada observando o **limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto.**

Art. 35º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, 04 de julho de 2008.


Omar de Almeida Farias
Presidente em Exercício


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

**METAS E PRIORIDADES DA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO - 2009**

PODER LEGISLATIVO

ACÃO LEGISLATIVA

METAS

- Dar apoio administrativo ao desenvolvimento das atividades legislativas.

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO FISCAL

METAS

- Manter 100% da Execução Orçamentária;
- Aumentar em 15% a arrecadação municipal;
- Diminuir a Dívida Ativas em 25%;
- Diminuir a inadimplência fiscal, objetivando a Arrecadação total dos tributos;
- Promover a revisão da legislação tributária;
- Amortização da Dívida Pública.
- Conclusão das ações e metas do Programa de Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos-PMAT.
- Atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário.

ADMINISTRAÇÃO GERAL

METAS

- Promover ações buscando aperfeiçoar o processo administrativo;
- Realizar treinamentos visando um melhor desempenho dos servidores municipais;
- Promover a modernização da administração municipal e sua informatização;
- Adquirir bens de caráter permanente, tais como: veículos, computadores, imóveis, etc.
- Manutenção do Centro de Informação e Divulgação Oficial;
- Manutenção da Administração Municipal.
- Recuperação de Máquinas e Veículos.
- Apoiar a Defesa Civil.

PLANEJAMENTO MUNICIPAL

METAS

- Realizar estudos sócio-econômicos para subsidiar ações de geração de emprego e renda;
- Promover ações de geração de emprego e renda;
- Promover ações para operacionalizar o orçamento participativo anual;
- Atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.
- Manter cooperação técnica de Planejamento e Projetos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

EDUCAÇÃO

METAS

- Redução da taxa de evasão escolar;
- Possibilitar ao estudante a freqüentar as unidades escolares, através da distribuição de material escolar, fardamento, transporte e nutrição;
- Fomentar a modernização do sistema de ensino, criando novos programas e informatização;
- Redução da taxa de repetência de 10% para 5%;
- Programa de alfabetização de jovens e adultos;
- Garantir 100% a manutenção das Unidades Escolares;
- Elevar índice de aprovação do 2º ao 9º ano (1ª a 8ª), considerando o resultado final do ano anterior;
- Aferir a qualidade do processo ensino aprendizagem das unidades escolares da rede municipal mediante avaliação externa;
- Alfabetizar 90% dos alunos ao final da 1ª série/ciclo;
- Promover a correção de fluxo de 80% dos alunos defasados alfabetizados e não alfabetizados de 8 a 14 anos;
- Encaminhar os alunos do ensino regular, com 15 anos ou mais, defasadas na idade/série, para a educação de Jovens e Adultos;
- Elevar o índice de freqüência dos alunos;
- Elevar o índice de freqüência dos professores;
- Atender todos os alunos matriculados na Educação Infantil;
- Fortalecer o programa de Educação Especial nas Escolas Municipais;
- Implementar o sistema de monitoramento do PDE;
- Aumentar o número de vagas do Ensino Infantil e no Ensino Fundamental, com a construção, recuperação, modernização e ampliação das unidades escolares;
- Promover a formação continuada para o corpo docente;
- Inserir na proposta pedagógica conteúdos referentes à Educação Ambiental;
- Manutenção do Conselho Municipal de Educação.
- Apoiar Estudantes Universitários
- Manter a Merenda Escolar dos alunos da rede municipal de ensino.
- Fornecer alimentação escolar em creches- PNAC.
- garantir os 200 dias letivos e 800 horas de trabalho pedagógico.
- Manter o Programa Dinheiro na Escola.
- Apoiar o Transporte Escolar.
- Apoiar a formação continuada em nível superior para professores da Rede Municipal
- Construir Creches.

CULTURA E DESPORTO

METAS

- Assegurar a preservação do patrimônio histórico do município;
- Apoiar e estimular as atividades esportivas, criando estruturas físicas (ginásios, quadras, etc.);
- Promover e apoiar a realização de eventos culturais e desportivos;
- Promover a integração das comunidades através da realização de atividades desportivas e culturais;
- Promover a divulgação da cultura e desporto através de feiras, exposições, seminários, torneios e concursos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Apoiar o Novenário de N. S^a. da Glória.
- Apoiar as Atividades Culturais e Folclóricas.
- Construção de Quadras de Esportes.
- Construção de um Estádio de Futebol.
- Construção de um Centro de Juventude.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

METAS

- Assistir e integrar menores de Rua;
- Dar assistência aos idosos;
- Criar e apoiar programas de assistência à população carente;
- Criar e apoiar programas de assistência aos dependentes químicos;
- Apoiar programas de geração de empregos e rendas;
- Assistência ao menor e ao adolescente;
- Manutenção do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Aquisição de equipamentos para creches;
- Conclusão de Construção de Centros Comunitários;
- Construção, ampliação e reforma de creches;
- Ampliação do Centro de Convivência do Idoso.
- Apoiar Pessoas Carentes.
- Apoiar Entidades Filantrópicas,
- Apoiar a Integração da Família.

URBANISMO E HABITAÇÃO

METAS

- Melhorar as condições de trânsito e tráfego de veículos e pedestres;
- Ampliar, recuperar e urbanizar áreas públicas de circulação e lazer;
- Recuperar e ampliar o sistema de iluminação pública;
- Criar programas, apoiar e incentivar programas de arborização e ajardinamento público;
- Criar e incentivar programas para a redução do déficit habitacional do município;
- Recuperação e preservação de prédios públicos;
- Pavimentar ruas e avenidas;
- Recuperar pavimentação de ruas e avenidas.
- Manter as Atividades de Infra-estrutura e obras.
- Construção de Casas Populares.
- Manutenção das Atividades Operacionais no Trânsito da Cidade.
- Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública.
- Urbanização e Recuperação e Construção de Habitação do Bairro da Lagoa.

MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

METAS

- Reestruturar e equipar o sistema de coleta de resíduos sólidos;
- Manutenção e melhorias do depósito de destinação final dos resíduos sólidos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Apoiar, promover e incentivar ações de defesa civil, mediante a agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, inclusive os decorrentes de inundação;
- Criar uma área de preservação ambiental;
- promover estudos de viabilidade sobre coleta, tratamento e reciclagem de lixo.
- Desobstrução de Rios e Igarapés.
- Construção de um Parque Ecológico.-

AGRICULTURA

METAS

- Desenvolver ações para recuperação de áreas degradadas;
- Promover o aumento da produção e a melhoria da qualidade dos alimentos básicos, hortifrutigranjeiros e extrativistas, possibilitando o escoamento, armazenamento e comercialização dos produtos;
- Ampliar a rede de energia elétrica na zona rural;
- Promover programas e capacitação de assistência técnica aos trabalhadores rurais;
- Apoiar a criação de associações e cooperativas de Produtores;
- Desenvolver programas para o aumento da produção de pescado;
- Infra-estrutura viária;
- Recuperação da malha vicinal;
- Fortalecimento do Setor Produtivo Agrícola;
- Recuperação de Estradas Vicinais.
- Construção e Equipamento de Casas de Farinha.

SAÚDE E SANEAMENTO

METAS

- Melhorar e ampliar o sistema de abastecimento d'água;
- Promover ações de melhorias sanitárias domiciliares;
- Melhoria da coleta de Resíduos Sólidos;
- Saneamento de córregos e áreas alagadiças;
- Estruturar o serviço de Controle, avaliação e auditoria;
- Estruturar o Departamento de Ações Básicas de Saúde;
- Cadastrar 100% das Famílias acompanhadas, no Programa de Agentes Comunitários;
- Atendimento odontológico através do programa Saúde Bucal.
- Garantir o custeio de 100% das ações de CMS;
- Treinar 100% dos conselheiros;
- Garantir a participação de Conselheiros e Secretária Executiva em pelo menos 01 encontro Nacional ou Regional;
- Garantir 100% das atividades desenvolvidas pelo FMS;
- Cadastrar 100% dos Servidores da Saúde Municipal;
- Capacitar e treinar 100% dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;
- Garantir a informatização do Almoxarifado e do Setor de Patrimônio;
- Garantir o armazenamento adequado de 100% dos medicamentos, materiais de consumo, insumos, alimentos e material de higiene e limpeza;
- Garantir 100% de estoque regulador;
- Garantir 100% da distribuição sistemática de medicamentos e insumos básicos;
- Fazer inventário de bens dos patrimônios da SEMSA e Unidades Básicas;
- Garantir 100% dos Recursos Humanos necessários para desenvolver todas as ações do Sistema Municipal de Saúde



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Capacitar 100% dos Profissionais que atual no P ACS/PSF, Controle e Avaliação, Vigilância Epidemiológica e Sanitária;
- Avaliar 100% da capacidade instalada da Rede Municipal de Saúde;
- Avaliar a adequação da capacidade instalada com as necessidades de saúde da população;
- Avaliar a adequação dos produtos oferecidos com as necessidades da população;
- Avaliar o acesso aos servidores de saúde na zona urbana e rural;
- Avaliar o nível de satisfação dos usuários das unidades de saúde;
- Implantar o Sistema de Monitoramento e avaliação do desempenho de 100% dos setores e unidades de saúde do município;
- Cadastrar 100% da população do Município;
- Manter 100% dos cadastros atualizados;
- Garantir a entrega de 100% dos cartões SUS à população cadastrada;
- Manter o sistema de informação CADSUS;
- Capacitar 100% dos ACS, cadastradores, supervisores de campo e supervisores de informação na metodologia do CADSUS;
- Reestruturar as ESF's existentes, com os equipamentos e recursos humanos necessários;
- Dotar 100% das ESF's já implantadas de estrutura física adequada ao desenvolvimento do Programa;
- Garantir o aluguel ou construção dos prédios para instalação de 100% das ESF's existentes;
- Garantir o custeio das ações desenvolvidas pelo Programa através de suprimento adequado e regular de medicamentos básicos e demais insumos.
- Garantir o transporte para apoio à Coordenação do Programa na supervisão das ações; - Garantir a coleta de material para exames laboratoriais em 100% das ESF's;
- Estruturar a Coordenação do PSF com os recursos humanos e equipamentos necessários.
- Garantir o suprimento de equipamentos e insumos básicos necessários para o funcionamento adequado do Programa;
- Garantir a aquisição de 01 veículo para a supervisão das ações do Programa;
- Implantar o Projeto Maternidade Feliz buscando uma cobertura de 100% das gestantes cadastradas no Programa;
- Garantir a contratação dos recursos humanos necessários para o funcionamento do Programa.
- Garantir o custeio de 100% das ações desenvolvidas pelo Programa;
- Implementar e garantir fiscalização de produtos e de serviços;
- Garantir a cobertura em 100% das Ações Básicas de Vigilância Sanitária, pactuadas;
- Elaborar a cartilha de Vigilância Sanitária para população de cruzeiro do sul;
- Garantir em 100% as ações de Vigilância Epidemiológica.
- Elaborar o perfil Epidemiológico;
- Investigar 100% das doenças Notificação compulsória;
- Construir e equipar 5 unidades de saúde da Família na Zona Urbana
- Reformar, ampliar e equipar USF da Zona Urbana e Rural;
- Garantir o Atendimento a população através da Farmácia Popular do Brasil



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

Para fins de cumprimento do Art. 4º, § 1º da LC nº 101/2000, as metas anuais da administração municipal, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como o montante da dívida pública para o triênio 2009-2011, estão evidenciados no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	2009	RCL %	2010	RCL %	2011	RCL %
I – RECEITA TOTAL	47.939.569,95		52.493.829,10		57.218.273,72	
II – DESPESA TOTAL	47.699.872,10		52.231.359,95		56.932.182,35	
III - RESULTADO NOMINAL	415.728,37	0,87	438.499,67	0,84	462.121,89	0,81
IV – RESULTADO PRIMÁRIO	650.286,87	1,36	712.064,12	1,36	776.149,89	1,36
V – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	2.548.549,36	5,32	2.372.518,84	4,52	2.196.488,32	3,84

I – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO ANTERIOR (art. 4º, § 2º, I da LC 101/2000)

No exercício anterior foram alcançados os seguintes resultados:

ESPECIFICAÇÃO	L.O.A. 2007 R\$ 1,00	% RCL	REALIZADO 2007 R\$ 1,00	% RCL
I – RECEITA TOTAL	38.992.611,58		49.061.366,15	
II – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	38.446.611,58		43.912.837,93	
III – DESPESA TOTAL	38.796.363,75		47.901.519,98	
IV - RESULTADO NOMINAL	376.174,63	0,98	266.644,09	0,61
V – RESULTADO PRIMÁRIO	593.971,75	1,54	471.750,36	1,07
VI – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	2.897.682,85	7,54	2.900.310,40	6,60



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

II – DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS.

1 – RECEITAS

A receita total estimada para 2007 foi de R\$ 38.992.611,58 (trinta e oito milhões, novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) e durante o exercício de 2007 foram arrecadados 49.061.366,15 (quarenta e nove milhões, sessenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), havendo um incremento da ordem de 25,82%, isto deve-se a um substancial aumento da arrecadação da Receita Tributária, das Transferências Correntes, bem como das Transferências de Capital.

2 – DESPESAS

As despesas superaram a previsão em 23,47%, este acréscimo de Despesas deve-se ao aumento da arrecadação.

O quadro a seguir demonstra as metas fiscais propostas para os exercícios de 2009 a 2011, comparando-as com as fixadas nas leis:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DISCRIMINAÇÃO	LOA/2006	RCL(%)	LOA/2007	RCL(%)	LOA/2008	RCL(%)	LOA/2009	RCL(%)	LOA/2010	RCL(%)	LOA/2011	RCL(%)
I- RECEITA TOTAL	42.350.337,61		49.061.366,15		45.071.145,00		47.939.569,95		52.493.829,10		57.218.273,72	
II- RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	39.381.709,43		43.912.837,93		43.981.255,00		47.939.569,95		52.493.829,10		57.218.273,72	
III- SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR												
III- DESPESA TOTAL	42.379.705,32		47.901.519,98		44.851.238,73		47.699.872,10		52.231.359,95		56.932.182,35	
IV- RESULTADO NOMINAL	-274.360,49		266.644,09		479.258,79		415.728,37		438.499,67		462.121,89	
V- RESULTADO PRIMÁRIO	-110.839,98		471.750,36		742.696,64		650.286,87		712.064,12		776.149,89	
VI- MONTANTE DÍVIDA PÚBLICA	3.253.940,17		2.900.310,40		2.724.279,88		2.548.549,36		2.372.518,84		2.196.488,32	

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – 2005 a 2007 (art 4º § 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	2006	2007
Ativo Real	34.043.985,02	38.395.807,62	41.941.823,01
Passivo Real	3.825.908,33	4.504.536,97	4.214.600,84
Patrimônio Líquido	30.218.076,69	33.891.270,65	37.727.222,17
EVOLUÇÃO %	11,82%	12,16%	11,32%

O constante aumento do Patrimônio Líquido deve-se às aquisições de bens móveis e imóveis, crescimento da Dívida Ativa e às amortizações da dívida pública.

Não houve alienação de bens no exercício de 2007.

IV – DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (art. 4º, § 2º, V, da LC nº 101/2000)

A estimativa da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários para o ano de 2009, no âmbito do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, pode ser visualizada no anexo demonstrativo.

Consolidação dos Benefícios Tributários por Tipo de Receita

Receita/Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação	
		% RCL	Total dos benefícios
IPTU	590.701,89	1,23%	59.070,19



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

ANEXO III

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009**

**I – AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS
CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS (art. 4º, § 3º, da Lei
Complementar nº. 101/2000)**

Na condução do processo de modernização e reforma do Município surgem com certa frequência despesas e passivos desconhecidos, sejam na conduta administrativa ou oriundas de decisões judiciais, passíveis de afetar seriamente o equilíbrio fiscal.

Do ponto de vista da receita, o Município vem sendo alvo de sucessivas ações ou requerimentos de liminares em mandados de segurança, quer sejam oriundos de contribuintes que reivindicam isenções tributárias, quer sejam impetrados por servidores que questionam na justiça, direitos trabalhistas. Caso o Poder Judiciário conceda tais liminares, ter-se-á um impacto de grande magnitude nas finanças municipais, cujo dimensionamento é difícil de ser quantificado.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea *b*, inciso III, Art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Caso, perdure o desequilíbrio, não restará ao Poder Executivo, outra alternativa, senão a de reformular o Anexo de Metas Fiscais. Neste caso, a capacidade de empenho estará limitada, devendo ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “Outras despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras” de cada Poder. Na hipótese de que este fato venha a ocorrer, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e pagamento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 005/2008, DE 09 DE JULHO DE 2008.
(PROJETO DE LEI Nº 008/2008 – PODER EXECUTIVO)**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL- ACRE
ESTABELECE NORMAS DE
AGRUPAMENTO, ENQUADRAMENTO,
PROGRESSÃO, TABELA DE SALÁRIOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-
ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 08 de julho de 2008, a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Município de Cruzeiro do Sul, estabelecendo normas de agrupamento, classificação de cargos, estruturas de enquadramento, progressão, qualificação dos servidores e tabela de vencimento base.

§ 1º O ingresso na carreira se dará, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos

Art. 2º. Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Função é o conjunto de atividades desempenhadas por servidor que exerce um determinado cargo na Prefeitura;

II – Cargo é o exercício de uma ou mais funções ou ocupações previstas nas descrições dos cargos;

III – Ocupação é a abrangência que o cargo alcança no desempenho de uma ou mais funções;

IV–Grupo é o conjunto de cargos de natureza afins, mas que diferem quanto a especificação, nível de complexidade e responsabilidade;

V - Classe é o resultante de um agrupamento de cargos equivalentes e /ou assemelhados e, que terão tratamento salarial igual. Uma classe salarial pode ter apenas um cargo ou congregar um conjunto de cargos, independente de suas características funcionais ou sua natureza operacional;

VI – Referência é a escala gradual da tabela de salários da Prefeitura, disposta em faixa horizontal crescente;

VII – Carreira é o acesso às classes e referências pertencentes a cada grupo ocupacional, observados os requisitos indispensáveis ao exercício dos cargos ou suas respectivas ocupações. A carreira é acessível somente aos servidores do quadro de Cargos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

VIII – Vencimento base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, padrão de vencimento, com valor fixado em Lei;

VIX - Remuneração é a soma do vencimento base com as vantagens de natureza permanentes relativas ao cargo estabelecidas em Lei;

X - Enquadramento é a passagem do empregado da situação anterior para a atual, com base em plano de cargos e salários da Prefeitura, sem diminuição salarial e respeitadas as atuais atividades desempenhadas pelo servidor;

XI – Re-enquadramento é o novo posicionamento do servidor no quadro de pessoal efetivo, em razão de alterações no cargo, classe, grupo e nível, bem como da implantação de novo Plano de Cargos, carreira e Salários- PCCS.

TÍTULO II
DOS QUADROS, GRUPOS, CARGOS E CLASSES DE SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DOS QUADROS

Art. 3º - Os Quadros de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul- Acre, compõem-se de:

I - Quadro Permanente, integrado por um conjunto de carreiras, cargos e funções de provimentos efetivos, quantitativos e níveis de vencimentos constantes do Anexo I desta Lei;

II - Quadro Suplementar, integrado por um conjunto de cargos efetivos, constantes do Anexo II desta Lei.

III – Quadro Especial, integrados por um conjunto de cargos e funções destinados a atender Programas Especiais e Específicos, de âmbito federal.

§ 1º - Existirá um Quadro Especial para cada Programa Específico, o qual será estruturado de acordo com as suas necessidades, cujos quantitativo e especificidades funcionais, serão definidos e aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A descrição das atividades inerentes a cada cargo ou função do Quadro Especial, constará de anexo do Decreto a que se refere o § 1º, deste artigo.

§ 3º - O pessoal admitido para ocupar cargo do Quadro Especial estará sujeito às condições estabelecidas no edital de concurso público realizado com esse objetivo.

CAPÍTULO II
DOS GRUPOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º. Os grupos de cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com as classes, os quantitativos e níveis de vencimentos, estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

§ 1º. Os cargos dos Grupos de que trata o “caput” deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

- I – grupo I – Nível Básico;
- II – grupo II – Nível Médio;
- III – grupo III – Nível Superior.

§ 2º. Os grupos de cargos, Parte Suplementar, em extinção, do Quadro de Pessoal, são os constantes do Anexo II desta Lei, de conformidade com a estrutura estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 5º. Os cargos possuem descrição genérica de acordo com a função do servidor, conforme denominação especificada em cada Classe.

Art. 6º. Os Grupos de cargos estão subdivididos em níveis, classes e padrões de vencimento base, na forma dos Anexos I e II, desta Lei.

Art. 7º. É vedada a diferença salarial para cargos e funções iguais ou assemelhadas dentro da mesma classe.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo é aplicado a todos os servidores municipais, inclusive os regidos por legislação distinta.

§ 2º. O servidor que se julgar prejudicado poderá exigir equiparação salarial com outro servidor que exerça o mesmo cargo ou função.

CAPÍTULO III
DA CLASSE DE CARGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.8º - A Classe I, dos Agentes Auxiliares de Serviços Diversos, compreende os seguintes cargos:

- I – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos;
- II – Servente;
- III – Gari;
- IV – Coveiro;
- V – Zelador;
- VI – Vigia.

Parágrafo único. A Classe I, de que trata o “caput” deste artigo, pertence ao Grupo I – Nível Básico, do Quadro Permanente, na forma do §1º, do art.4º, desta lei.

Art.9º. Ao Auxiliar Operacional de Serviços Diversos compete as seguintes atribuições:

- I - realizar serviços de rua tais como entrega de documentos, materiais diversos e mercadorias;
- II - auxiliar no que for necessário os pintores, pedreiros, carpinteiros, mecânicos, e outras atividades a cargo de Prefeitura Municipal;
- III - realizar serviços de manutenção, reformas e embelezamento das praças, ruas, prédios públicos;
- IV - realizar serviços de limpeza, capina de ruas, desobstrução de rios, igarapés, esgotos;

Art.10 - Ao ocupante do cargo de Servente compete:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

I - manter em condições de higiene e de apresentação as dependências dos diversos órgãos da Prefeitura;

II - efetuar trabalhos de limpeza e Manutenção;

III - fazer levantamento e comunicar a falta de material de limpeza e conservação;

IV - lavar louças e utensílios de copa e cozinha;

V - fazer distribuição de café nos respectivos setores;

VI - informar sobre a necessidade de compra de material;

VII - auxiliar na realização de pequenos serviços administrativos;

VIII - executar outras atividades necessárias à conservação do patrimônio municipal e ao bom desempenho de suas funções; documentos.

Art. 11 - Ao ocupante do cargo de Gari compete as seguintes atividades:

I - efetuar a coleta de resíduos sólidos domiciliares (lixo),

II - realizar varredura nas vias públicas;

III - realizar a capina das vias públicas;

IV - realizar a limpeza das praças, mercados e feiras

V - manter os equipamentos e ferramentas de trabalho em perfeita condições de uso e conservação;

VI - pintar árvores e meio-fios;

VII - executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art. 12 - Ao ocupante do cargo de Coveiro compete realizar as seguintes atividades:

I - abrir e cobrir covas;

II - exumar cadáver;

III - definir o local da sepultura;

IV - controlar o número de sepultamento diário;

V - examinar a documentação relativa a licença de sepultamento e certidão de óbito;

VI - informar sobre localização de sepulturas;

VII- executar outras atividades necessárias para o bom desempenho de suas funções.

Art. 13- Ao ocupante do cargo de Zelador compete as seguintes atribuições:

I - manter os mercados e feiras em bom estado de limpeza;

II - recolher lixo e resíduos dos box's dos mercados;

III- varrer os locais sob sua responsabilidade;

IV - controlar o acesso de pessoas nos recintos privados;

V - controlar o abastecimento e uso de água nos mercados públicos;

VI - lavar os locais após o encerramento das atividades;

VII - executar outras tarefas compatíveis com a natureza de sua função.

Art. 14 - Ao ocupante do cargo de Vigia compete desempenhar as seguintes atividades:

I - exercer a vigilância nas dependências dos prédios municipais, controlando a entrada e saída de pessoas e bens patrimoniais;

II - efetuar a vigilância nas dependências sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal;

III- tomar as devidas providências em caso de emergência ou irregularidade ocorridas durante o seu turno de trabalho;

IV- informar de imediato ao seu chefe sobre toda e qualquer anormalidade ocorrida no seu horário de serviço;

V- executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

VI - quando necessário, executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art. 15 - São requisitos para ingresso nos cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Servente, Gari, Coveiro, Zelador e Vigia:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

- I - ter escolaridade ao nível de ensino fundamental incompleto.
- II - aprovação em concurso público.

Art 16- A Classe II, dos Artífices e Agentes de Serviços Sociais, compreende os seguintes cargos:

- I – Carpinteiro;
- II – Pedreiro;
- III – Pintor;
- IV – Encanador;
- V – Mecânico;
- VI – Operador de Máquina;
- VII – Motorista
- VIII – Eletricista;
- IX – Jardineiro.

Parágrafo único. A Classe II, de que trata o “caput” deste artigo pertence ao Grupo I- Nível Básico, do Quadro Permanente, na forma do § 1º., do art. 4º, desta lei.

Art. 17 - Aos ocupantes do cargo de carpinteiro compete executar as seguintes atividades:

- I - construir edificações públicas de madeira ou mista;
- II - efetuar levantamento quantitativo de material para edificações;
- III - executar os serviços de carpintaria e marcenaria necessários à montagem e desmontagem de cenários, stands, decorações, painéis;
- IV - acompanhar os serviços dos seus auxiliares;
- V - efetuar conserto dos móveis da Prefeitura Municipal;
- VI - auxiliar os serviços de montagem e desmontagem de exposições
- VII- manter os equipamentos e ferramentas de trabalho em perfeito estado de conservação e uso;
- VIII - executar os serviços de madeiramento de prédios, tetos, telhados, assoalhos, etc;
- IX - assentar portas, janelas, etc;
- X - executar outras atividades necessárias à conservação dos bens móveis e imóveis e ao bom desempenho da sua função.

Art.18- Os requisitos para ingresso no cargo de Carpinteiro são os seguintes:

- I - escolaridade: ensino fundamental;
- II - experiência: 02 (dois) anos;
- III- aprovação em concurso público.

Art.19 - Ao ocupante do cargo de Pedreiro compete desempenhar as seguintes atividades:

- I - receber e controlar o material destinado à execução das obras;
- II - preparar a armação de ferro para concreto armado;
- III - observar com antecedência os locais deteriorados para reparos;
- IV - executar obras de alvenaria para o Município;
- V - fazer acabamento em pias, balcões, azulejos, lajotas, etc;
- VI - executar consertos nas calçadas, paredes, muros, etc;
- VII - relacionar e calcular materiais a ser usado nas obras;
- VIII - manter em boas condições de uso os equipamentos e ferramentas de trabalho;
- IX - executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art.20 - São requisitos para ingresso no cargo de Pedreiro:

- I- Escolaridade: ensino fundamental;
- II - experiência: 01 (um) ano;
- III - aprovação em concurso público.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Art.21 - Ao ocupante do cargo de Pintor compete desempenhar as seguintes atividades:

- I - executar os serviços de pintura de interesse da Prefeitura Municipal;
- II - definir as tintas e outros materiais necessários a serem utilizados;
- III - observar a necessidade de reparos e obras a serem realizados antes da pintura;
- IV - controlar o consumo de materiais;
- V - controlar o pessoal auxiliar sob sua responsabilidade;
- VI - comunicar ao seu chefe a necessidade de material;
- VII- executar outras atividades compatíveis com a sua função.

Art.22 - Para ingresso no cargo de Pintor são necessários os seguintes requisitos:

- I - escolaridade: ensino fundamental;
- II - experiência: 01 (um) ano;
- III - aprovação em concurso público.

Art.23 - Ao ocupante do cargo de Encanador compete desempenhar as seguintes atividades:

- I) realizar serviços de encanamento de água;
- II - realizar consertos na parte hidráulica;
- III - definir bitolas dos canos, tipos de torneiras, caixa de água e outros materiais necessários ao conserto, ou instalações hidráulicas;
- IV - zelar pelo bom uso dos equipamentos e materiais de trabalho;
- V- detectar e comunicar com antecedência as necessidades de serviços hidráulicos
- VI - requisitar materiais para os serviços a serem executados;
- VII - controlar e guardar o material sob sua responsabilidade;
- VIII- executar outras atividades compatíveis com a sua função.

Art.24 - São necessários para ingresso no cargo de Encanador os seguintes requisitos:

- I - escolaridade: ensino fundamental;
- II - experiência: 01 (um) ano;
- III- aprovação em concurso público.

Art.25 - Ao ocupante do cargo de Mecânico compete executar as seguintes atividades:

- I- realizar serviços mecânicos nos veículos leves e pesados da Prefeitura Municipal;
- II - consertar motores, bombas etc;
- III- fazer manutenção, troca de óleo, lubrificação, regulagem, troca de filtro, etc, dos veículos da Prefeitura Municipal;
- IV - socorrer veículos com problema mecânico;
- V- orientar o uso e manutenção de máquinas, motores, equipamentos e veículos;
- VI - efetuar troca de peças em veículos da Prefeitura Municipal;
- VII - fazer relação de peças necessárias ao conserto dos veículos;
- VIII - executar outras atividades compatíveis com a sua função.

Art.26 - Para ingresso no cargo de Mecânico são necessários os seguintes requisitos:

- I - escolaridade: ensino fundamental completo.
- II - Instrução complementar: curso de mecânica;
- III - aprovação em concurso público.

Art.27 -Ao ocupante de cargo de Operador de Máquina compete as seguintes atividades:

- I- operar as máquinas e equipamentos da Prefeitura;
- II - fazer manutenção diária das máquinas e equipamentos sob sua responsabilidade;
- III- fazer verificação diária do combustível e óleo lubrificante das máquinas e equipamentos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

IV - comunicar ao seu chefe a necessidade de reparos, manutenção e revisões das máquinas e equipamentos;

V- executar outras atividades compatíveis com sua função.

Art.28 - São requisitos para ingresso no cargo de Operador de Máquina:

I - escolaridade: ensino fundamental;

II- 03 (três) anos como motorista profissional;

III- habilitação profissional: Carteira Nacional de Habilitação-CNH.

IV- aprovação em concurso público.

Art.29 - Ao ocupante do cargo de Motorista compete executar as seguintes atividades:

I - dirigir veículos da Prefeitura Municipal transportando pessoas e materiais;

II- providenciar o abastecimento, manutenção e lubrificação do veículo sob sua responsabilidade;

III - verificar sistematicamente o funcionamento do sistema elétrico e mecânico do veículo sob sua responsabilidade;

IV - solicitar ao setor competente providências sobre o reparo necessário no veículo;

V - verificar e manter a pressão normal dos pneus do veículo;

VI - providenciar a troca dos pneus do veículo quando necessário;

VII- zelar pela limpeza e conservação do veículo;

VIII - solicitar a vistoria periódica do veículo;

IX - comunicar o chefe sob qualquer fato ou avaria do veículo sob sua responsabilidade;

X- levantar e informar as condições de consumo de combustíveis e lubrificantes do veículo sob sua responsabilidade;

XI - preencher boletim diário de quilometragem, consumo de combustível e de transporte de pessoas;

XII - executar outras atividades compatíveis com a sua função.

Art.30 - Para ingresso no cargo de Motorista são necessários os seguintes requisitos:

I - escolaridade: ensino fundamental;

II - experiência: 01 (um) ano;

III- habilitação profissional: Carteira Nacional de Habilitação- CNH;

Art.31 - Ao ocupante do cargo de Eletricista compete desempenhar as seguintes atividades:

I - efetuar periodicamente ou quando necessário, revisão nas instalações elétricas dos órgãos municipais;

II- efetuar ligações, cortes e religações de energia elétrica interna da Prefeitura;

III- efetuar serviços de manutenção preventiva ou de emergência, em linhas de transmissão interna, instalando ou retirando equipamentos elétricos com defeito;

IV- inspecionar cabos, isoladores, aterramentos e acessórios, bem como, erosão nas estruturas e vias de acesso, se for o caso;

V - reparar instalações, trocando chaves, fusíveis, disjuntores, etc.;

VI - fazer reparos em equipamentos elétricos como bombas d'água, bobinas chaves magnéticas e outros;

VII- colocar placa de advertência em equipamentos elétricos na rede de distribuição quando se encontrarem com defeito;

VIII - executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de suas funções.

Art.32 - São requisitos para ingresso no cargo de Eletricista:

I - escolaridade: ensino fundamental;

II - experiência: 01 (um) ano;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Art.33 – Ao ocupante do cargo de Jardineiro, compete desempenhar as seguintes atividades:

I – executar os serviços de jardinagem determinados pelo seu chefe imediato;

Art.34 – A Classe I, dos Auxiliares Operacionais Administrativos, compreende os seguintes cargos:

- I – Escrivão;
- II – Agente Administrativo;
- III – Secretária;
- IV – Auxiliar de Bibliotecária;
- V – Almoxarife;

Parágrafo único – A Classe I constante do “caput” deste artigo pertence ao GRUPO II – Nível Médio, na forma do § 1º, do art. 4º, desta lei.

Art.35 – Ao ocupante do cargo de Escrivão compete desempenhar as seguintes atividades:

- I – assessorar o chefe do setor;
- II – controlar o movimento dos documentos, correspondências, processos, etc;
- III – redigir e digitar expedientes, relatórios, guias, matrizes, etc;
- IV – calcular e preparar guias, recibos, rescisão de contratos;
- V – sugerir mudanças administrativas;
- VI – efetuar e acompanhar cadastro de fornecedores de bens móveis e imóveis da Prefeitura;
- VII – conferir, receber, guardar e controlar materiais;
- VIII – elaborar tomada de preços, cartas convite, licitações, analisar qualidade do material recebido;
- IX – prestar informações ao público;
- X – atualizar e arquivar documentos;
- XI – classificar e organizar expedientes recebidos;
- XII – protocolar documentos;
- XIII – atender telefone;
- IVX – distribuir documento;
- XV – arquivar leis, decretos e portarias;
- XVI – informar o superior sobre fatos ocorridos;
- XVII – executar outras atividades correlatas necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art.36 – São requisitos para ingresso no cargo de escriturário:

- I - ensino médio completo;
- II - curso de digitação e/ou datilografia;
- III - aprovação em concurso público.

Art.37 - Ao ocupante do cargo de Agente Administrativo compete desempenhar as seguintes atividades:

- I - executar tarefas simples de digitar, registrar, anotar, protocolar, copiar, arquivar, etc.;
- II - classificar e organizar expedientes recebidos e expedidos;
- III - organizar fichas e manusear fichários;
- IV - zelar pela organização e limpeza do setor a que pertence;
- V - organizar listas telefônicas e endereços de interesse da Prefeitura;
- VI - prestar informações ao público quanto à realização de eventos e atividades desenvolvidos pela Prefeitura;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

VII- realizar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art.38 - São requisitos para ingresso no cargo de Agente Administrativo:

- I - escolaridade: ensino fundamental completo;
- II - aprovação em concurso público.

Art 39 - Ao ocupante do cargo de Secretária compete desempenhar as seguintes atividades:

- I - redigir e digitar correspondências;
- II- atender telefone e realizar chamada;
- III- receber as pessoas que visitam a Prefeitura e prestar informações solicitadas;
- IV- manter o local de trabalho em condições de receber o público;
- V- efetuar a organização de cadastro de principais contatos, incluindo seus dados principais;
- VI receber e fazer ligações telefônicas;
- VII- receber e expedir fax;
- VIII- encaminhar aos setores as pessoas que procuram a Prefeitura Municipal;
- IX - manter atualizada a agenda do seu setor;
- X- marcar e confirmar audiências, reuniões, encontros, etc.;
- XI - reservar passagens, hotéis, etc.;
- XII- executar outras atividades correlatas necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art.40 - São requisitos para ingressar no cargo de Secretária:

- I- escolaridade: ensino médio completo;
- II- habilitação complementar: curso de digitação, informática base, Windows, Excel;
- III- aprovação em concurso público.

Art.41- Ao ocupante do cargo de Almoхарife compete desempenhar as seguintes atividades:

- I - conferir, receber e guardar material, peças e equipamentos;
- II - atestar as notas de compras;
- III - controlar estoques;
- IV - receber, conferir e liberar requisições;
- V - arquivar as requisições e dar baixa do material;
- VI - apresentar relatórios de entrada e saída de materiais, peças e equipamentos;
- VII- notificar a falta e/ou motivos pelos quais a requisição deixou de ser atendida;
- VIII- efetuar o levantamento do patrimônio;
- IX - conferir anualmente o patrimônio Municipal;
- X - executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art.42 - São requisitos para ingresso no cargo de Almoхарife:

- I- escolaridade: ensino médio completo;
- II- instrução complementar: curso de digitação, informática base, Windows, Word e Excel.

Art.43- A Classe II, dos Agentes Operacionais Técnicos, compreende os seguintes cargos:

- I- Agente de Vigilância Sanitária;
- II - Técnico em Cadastro;
- III - Auxiliar de Fiscal;
- IV - Auxiliar Gráfico;
- V - Cinegrafista;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

- VI - Técnico em Contabilidade;
- VII - Técnico Agropecuário;
- VIII- Técnico em Enfermagem;
- IX - Técnico de Laboratório;
- X - Técnico higiene Dentária;
- XI – Técnico de Radiologia;
- XII - Auxiliar de Enfermagem;
- XIII - Monitor;
- XIV - Atendente de Consultório Dentário;
- XV – Agente de Controle de Zoonose
- XVI - Microscopista
- XVII – Técnico de Prótese Dentária

Parágrafo único- A Classe II, de que trata o “caput” deste artigo pertence ao Grupo II – Nível Médio, na forma do § 1º, do art. 4º, desta lei.

Art.44 - Ao ocupante do cargo de Agente de Vigilância Sanitária compete desempenhar as seguintes atividades:

- I - Desenvolver as atividades de Vigilância em saúde e a inspeção sanitária;
- II - Coordenar e supervisionar os processos de vigilância, fiscalização e inspeção de estabelecimento prestadores de serviços diversos industriais e comerciais;
- III - Planejar, organizar, supervisionar e executar programas relacionados à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente;
- IV - Aplicar as penalidades previstas em legislação específicas, em função de riscos a saúde geral e ocupacional e riscos de danos ambientais;
- V - Executar ações de controle de zoonose, de vigilância em saúde, de educação em saúde e aplicar as penalidades previstas em legislação específica, em função de situações de risco a saúde individual e coletiva.

Art.45 - .Ao ocupante do cargo de Técnico em Cadastro compete desempenhar as seguintes atividades:

- I- realizar levantamento cadastral dos imóveis do Município;
- II - informar sobre os imóveis para o fornecimento de certidões;
- III- efetuar as medições dos terrenos localizados no Município;
- IV- atualizar o cadastro imobiliário;
- V- sugerir quando necessário, mudança no setor;
- VI- zelar pelos equipamentos sob sua responsabilidade;
- VII - acompanhar os trabalhos de abertura de ruas e novos logradouros;
- VIII - fazer cumprir a legislação pertinente;
- IX - informar a população sobre as mudanças na legislação;
- X - comunicar o chefe sobre irregularidade existente no setor;
- XI - participar de discussão sobre a matéria;
- XII - examinas os mapas cadastrais do Município;
- XIII- executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art 46 - Ao ocupante do cargo de Auxiliar de Fiscal compete desempenhar as seguintes atividades:

- I - efetuar levantamento fiscal;
- II- orientar o contribuinte;
- III - expedir notificações;
- IV - embargar obras;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

- V - lavrar autos de infração;
- VI - realizar diligências;
- VII - elaborar relatórios;
- VIII- fiscalizar o comércio ambulante;
- IX- fiscalizar feiras, mercados, restaurantes, etc.;
- X- fiscalizar os horários regulamentares de abertura e fechamento do estabelecimento em geral;
- XI- fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas e de obras;
- XII- acompanhar o fiscal de tributos na execução das tarefas;
- XIII - fiscalizar o cumprimento das normas de construção;
- XIV - executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art.47 - Ao ocupante do cargo de Auxiliar Gráfico compete desempenhar as seguintes atividades:

- I - Auxiliar o operador Gráfico;
- II- recolher e guardar os equipamentos utilizados;
- III - verificar a quantidade de material a ser utilizado;
- IV - controlar o estoque de material, comunicando com antecedência necessária para sua reposição;
- V - executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art.48 - Ao ocupante do cargo de Cinegrafista compete desempenhar as seguintes atividades:

- I - verificar os equipamentos a serem utilizados (microfones, baterias, câmaras, etc.);
- II- gravar as imagens de interesse administrativo;
- III - solicitar os serviços de iluminação e orientar a iluminação;
- IV - conferir o material gravado.
- V - zelar e proteger os equipamentos sob sua responsabilidade;
- VI- orientar sobre as condições de acondicionamento e transporte dos equipamentos;
- VII - executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art.49 - Ao ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade compete desempenhar as seguintes atividades:

- I - preparar e conferir documentos contábeis e escriturá-los de conformidade com o sistema estabelecido;
- II- efetuar revisão de demonstração contábil, tais com: balancete, mapas, gráficos de verificação, demonstrações de conferência de saldos e contas, corrigindo dados para fins de análise e controle estatística;
- III- assistir o superior imediato no balancete anual, prestação de contas e controles diversos;
- IV- analisar contas a pagar e receber, verificando lançamentos e outros registros;
- V- analisar contas, controlando registros contábeis e extratos de contas bancárias efetuado a conciliação;
- VI- verificar documentos quanto ao aspecto legal e fiscal;
- VII- redigir e digitar documentos;
- VIII- prestar assistência a auditoria interna e externa;
- IX- executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art.50 - Ao ocupante do cargo de Técnico Agropecuário, compete desempenhar as seguintes atividades:

- I- orientar os agricultores com relação as modernas técnicas agrícolas;
- II- definir áreas e os meios mais propícios de plantio;
- III- definir os tipos de culturas, visando o maior rendimento da safra;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

- IV- proferir palestras e organizar cursos para produtores agrícolas;
- V- organiza pomares;
- VI- organizar viveiros de mudas;
- VII- orientar os agricultores;
- VIII -incentivar o desenvolvimento agropecuário;
- IX - executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art.51 - Ao ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem compete desempenhar as seguintes atividades:

I- participar das atividades de assistência básica realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na USF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações ect),;

II- realizar ações de educação em saúde a grupos específicos e a famílias em situação de risco, conforme planejamento da equipe; e

III- participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF.

Art.52 - Ao ocupante do cargo de Técnico em Laboratório compete desempenhar as seguintes atividades:

I- -Executar atividades técnicas em laboratório de patologia clinica, realizando dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e químicas, realizando e orientando exames, testes e cultura de microrganismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnostico, tratamento ou prevenção das doenças;

II- Seguir rigidamente os padrões técnicos estabelecidos para realização dos exames e as normas de bio-segurança;

Parágrafo único – São requisitos básicos para ingresso no cargo de Técnico em Laboratório:

- 2º grau completo e Curso Técnico
- Registro no conselho de classe

Art.53 -Ao ocupante do cargo de Técnico em Higiene Dentária compete desempenhar as seguintes atividades:

I- realizar a atenção integral em saúde bucal (promoção, prevenção, assistência e reabilitação) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, segundo a programação de acordo com suas competências técnicas e legais;

II- coordenar e realizar a manutenção e a conservação dos equipamentos odontológicos;

III- acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe de Saúde da Família, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar;

IV- apoiar as atividades dos ACD e dos ACS nas ações de prevenção e promoção da saúde bucal; e

V- participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Art. 54 – Ao ocupante do cargo de Técnico de Radiologia, compete desempenhar as seguintes atividades:

I - executar serviços de radiologia, sob supervisão médica, quando para realização do exame for necessária a utilização de farmacológico;

II - agilizar o funcionamento do serviço de radiologia, controlando estoque de filmes, contraste e demais materiais de uso do setor;

Parágrafo único – São requisitos básicos para ingresso no cargo de Técnico de Radiologia:

- 2º grau completo e Curso Técnico
- Registro no conselho de classe

Art.55 - Ao ocupante do cargo de Técnico de Prótese Dentária compete desempenhar as seguintes atividade:

I – Na área de saúde, confecção de prótese odontológico, cooperando dessa forma com o trabalho do odontólogo na recuperação da integridade dentária do paciente.

Art. 56 - Ao ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem compete desempenhar as seguintes atividades:

I- atender o médico no exercício de suas funções;

II - executar serviços de pequenos socorros;

III- executar curativos e demais serviços ambulatoriais;

IV - aplicar vacinas e outros medicamentos injetáveis por via intra-venosas e intra-muscular, devidamente autorizado pelo médico;

V- preencher registro de atendimento do serviço médico;

VI colaborar com a disseminação dos programas de educação de saúde e segurança de trabalho;

VII - manter em ordem e controlar todo o equipamento médico-ambulatorial

VIII- executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art.57 - Ao ocupante do cargo de Monitor compete desempenhar as seguintes atividades:

I - envolver-se diretamente na proteção, orientação, acompanhamento, educação, formação e garantia integral dos direitos da criança e do adolescente;

II –elaborar e executar programação referente à dinâmica diária do estabelecimento;

III – participar das atividades culturais e recreativas civis, promovidas e ou desenvolvidas na comunidade;

IV – responsabilizar-se pela utilização, manutenção e conservação dos equipamentos e brinquedos do estabelecimento.

Art.58 - Ao ocupante do cargo de Atendente de Consultório Dentário compete desempenhar as seguintes atividades:

I – realizar ações de promoção e prevenção em saúde bucal para as famílias, grupos e indivíduos, mediante planejamento local e protocolos de atenção à saúde;

II – proceder à desinfecção e à esterilização de materiais e instrumentos utilizados;

III – preparar e organizar instrumental e materiais necessários;

IV – instrumentalizar e auxiliar o cirurgião dentista e/ou o THD nos procedimentos clínicos;

V – cuidar da manutenção e conservação dos equipamentos odontológicos;

VI – organizar a agenda clínica;

VII – acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe de Saúde da Família, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar; e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

VIII – participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF.

Art.59. Ao ocupante de cargo de Agente de Controle de Zoonose, compete desempenhar as seguintes atividades:

I – Executar o controle de vetores, tais como aves migratórias, insetos, artrópode e roedores, animais domésticos e selvagens, abandonados e em risco de extinção, felinos, caninos, equinos, e bovinos, por meios técnicos de controle de praga

Art. 60. Ao ocupante do cargo de Microscopista, compete desempenhar as seguintes atividades:

I – Análise microscópica e diagnóstico através de exames sanguíneos, assegurando o tratamento imediato e eficaz para prevenir a disseminação de doenças.

Art.61 - Classe III, do Agente Operacional Administrativo compreende o seguinte cargo:

I – Digitador.

Art. 62 - Ao ocupante do cargo de Digitador compete desempenhar as seguintes atividades:

- I- operar o computador;
- II - digitar as informações;
- III- tirar relatórios;
- IV- elaborar folhas de pagamento, guias, orçamento, balanço, ofícios, relatórios;
- V- manter o equipamento sempre limpo;
- VI- zelar pela conservação do equipamento;
- VII- fornecer as informações solicitadas;
- VIII- sugerir melhoria dos serviços informatizados;
- IX- informar sobre a necessidade de melhorar a capacidade operacional;
- X- executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art. 63 – São requisitos para ingresso no cargo de digitador:

I – escolaridade: ensino médio completo;

II – instrução complementar: curso de digitação, informática base, Windows, Excel,

Word.

Parágrafo único. A Classe III, a que se refere o “caput” deste artigo, pertence ao Grupo II, Nível Médio, na forma do disposto no §1º, do art.4º, Anexo I, desta lei.

Art.64 - A Classe IV, dos Agentes Auxiliares Técnicos, compreende os seguintes cargos:

- I - Desenhista
- II - Técnico em Orçamento e Balanço
- III - Topógrafo
- IV - Mestre de Obras;
- V - Cadista;
- VI – Paisagista

Art.65 - A Classe IV, dos Agentes Operacionais Técnicos, de que trata o caput deste artigo pertence ao Grupo II – Nível Médio, na forma do § 1º, do art.4º, desta lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Art.66 - Ao ocupante do cargo de Desenhista compete desempenhar as seguintes atividades:

- I - desenhar mapas, plantas, gráficos, etc.;
- II - informar sobre a necessidade de atualização faz plantas e gráficos;
- III- atualizar plantas e mapas de interesse da Prefeitura Municipal;
- IV- organizar e manter o setor em condições de operacionais;
- V - auxiliar os setores de cadastro e de obras;
- VI - informar sobre os equipamentos necessários;
- VII- zelar pelos equipamentos e material existente;
- VIII - executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art.67- Ao ocupante do cargo de Técnico em Orçamento e Balanço compete desempenhar as seguintes atividades:

- I- Elaborar orçamento;
- II - Acompanhar a execução orçamentária;
- III- elaborar decretos de suplementação orçamentária;
- IV- elaborar balanços mensais e anuais;
- V- conferir, documentos, extratos bancários e empenhos emitidos;
- VI- executar outras atividades correlatas necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art.68 - Ao ocupante de cargo de Topógrafo compete desempenhar as seguintes atividades:

- I efetuar levantamentos topográficos;
- II - demarcar áreas levantadas;
- III- fiscalizar o cumprimento da fiscalização
- IV - zelar pelo equipamento sob sua responsabilidade;
- V- coordenar os trabalhos do pessoal a sua disposição;
- VI- assessorar os setores de cadastro e tributação;
- VII- elaborar relatórios;
- VIII- comunicar as irregularidades que ocorrerem no seu setor;
- IX- executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função

Art.69 - . Ao ocupante do cargo de Mestre de Obras compete desempenhar as seguintes atividades:

- I - dirigir e efetuar demolições e construções;
- II - elaborar estudos para ampliação e reformas de obras;
- III - receber e controlar o material destinado a obra;
- IV - coordenar os serviços sob sua responsabilidade;
- V- fazer cálculos do material necessário;
- VI- zelar pelos equipamentos sob sua responsabilidade;
- VII - orçar obras;
- VIII - analisar os projetos que lhe forem entregue;
- IX - informar sobre os riscos que oferecem as obras sob sua responsabilidade;
- X - acompanhar os trabalhos de construção e recuperação de prédios públicos;
- XI- solicitar materiais e conferir estoques;
- XII - elaborar relatórios;
- XIII - zelar pelo cumprimento dos prazos pré-estabelecidos nos cronogramas de execução;
- XIV - distribuir e movimentar o pessoal;
- XV - informar sobre eventuais falta dos trabalhadores;
- XVI- informar sobre falhas do projeto e sugerir correções;
- XVII - executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Art.70 - Ao Ocupante do cargo de Paisagista, compete desempenhar as seguintes atividades:

- I – planejar as ações voltadas para o paisagismo do município, tornando os logradouros públicos, ruas e avenidas de forma atraentes e visual compatível com suas características locais;
- II – levantar o potencial dos recursos urbanísticos disponíveis no município;
- III – mobilizar a comunidade organizada para formular políticas de urbanismo local;
- IV – articular-se com os órgãos da administração pública que têm ações vinculadas ao urbanismo municipal;
- V – executar ações que visem urbanizar os logradouros, ruas e avenidas municipais.

Art.71 - A Classe V, dos Fiscais Municipais, compreende os seguintes cargos:

- I - Fiscal de Tributos;
- II - Fiscal de Obras;
- III - Fiscal de Transportes;
- IV - Fiscal Sanitário;
- V - Fiscal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A classe IV, de que trata o “caput” deste artigo subdivide-se nos grupos I e II, do §1º, do art.4º, da seguinte forma:

- I – Grupo I - Nível Básico para os fiscais que serão enquadrados no Quadro Suplementar em Extinção;
- II - Grupo II- Nível Médio, para os fiscais que serão enquadrados ou empossados no Quadro Permanente.

Art.72 - Ao ocupante do cargo de Fiscal de Tributos compete:

- I - a fiscalização de todos os tributos municipais junto a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e quaisquer outras entidades, sujeitas aos tributos atribuídos aos Municípios, na forma da legislação em vigor;
- II- fiscalizar o Município segundo as determinações do Código Tributário, Código de Posturas e Lei Municipal;
- III - fiscalizar os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- IV - fiscalizar as atividades comerciais, formais e informais;
- V - orientar os contribuintes no cumprimento das normas de fiscalização de tributos municipais;
- VI - intimar, notificar, autuar e lavrar autos de infração;
- VII - realizar inspeções nas áreas de trabalho visando o controle de estabelecimentos existentes;
- VIII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo órgão fiscal competente.

Art. 73 - Ao ocupante do cargo de Fiscal de Obras compete:

- I - vistoriar e fiscalizar obras de construção civil de todos os tipos e portes, públicas ou particulares;
- II - intimar, notificar, autuar e lavrar autos de infração;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

III - lavrar termos de embargo de obras, visando o cumprimento de legislação pertinente em vigor;

IV- fiscalizar o Município, segundo as determinações da Lei de Parcelamento e Uso do Solo, Código de Obras, Código de Posturas e Lei Municipal;

V - executar outras tarefas correlatas que forem determinadas pelo órgão competente.

Art. 74- Ao ocupante do cargo de Fiscal de Transporte compete:

I - fiscalizar os transportes coletivos do município;

II - fiscalizar o cumprimento por parte das concessionárias, os itinerários e horários estabelecidos;

III - fiscalizar as condições de utilização, condições de tráfego, de limpeza e higiene dos veículos de transportes coletivos;

IV - fiscalizar os pontos de estabelecimento de táxis, a documentação dos permissionários, de acordo com a legislação em vigor;

V - fiscalizar o comportamento funcional com o público e trajés dos empregados das concessionárias e dos permissionários de transportes coletivo;

VI - fiscalizar o Município, segundo as determinações das Leis de Trânsito em vigor no Município, de Transportes Públicos, Código de Posturas e Lei Municipal;

VII - verificar a procedência das reclamações dos usuários, instruindo os expedientes para providências cabíveis;

VIII - realizar pesquisas de campo relacionado a itinerários, instruindo expedientes com diagnósticos e proposições, visando a melhoria dos serviços;

IX - realizar pesquisas operacionais para reajuste de tarifas;

X - intimar, notificar, autuar e lavrar autos de infração;

XI - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pela autoridade competente.

Art. 75 – Ao ocupante do cargo de Fiscal Sanitário compete:

I - fiscalizar e inspecionar produtos de origem animal e gêneros alimentícios comercializados em feiras e mercados;

II - fiscalizar e inspecionar pescados a serem comercializados em feiras e mercados;

III - impedir a comercialização de produtos cárneos deteriorados ou contaminados por doenças infecto-contagiosas, comunicando a ocorrência à autoridade sanitária competente;

IV - orientar os ambulantes quanto à higiene, armazenamento e comercialização dos alimentos a serem consumidos pela população;

V - elaborar relatório mensal, trimestral ou semestral, de acordo com o proposto pelo Departamento Técnico de Controle de Zoonoses e Vigilância Sanitária de alimentos, e executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas;

VI - fiscalizar as condições higiênicas sanitárias dos açougues, peixarias, lanchonetes e pensões localizadas nos mercados municipais;

VII - intimar, notificar, autuar e lavrar autos de infração;

VIII - realizar inspeção sanitária em empresa de transporte ou de comércio de cosméticos, perfume e produtos de higiene;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

IX - realizar inspeção sanitária em comércio, depósitos ou de transporte de produtos saneantes domissanitários;

X - realizar inspeção sanitária em depósitos, drogarias, ervanária, posto de medicamentos ou de drogas e insumos;

XI - realizar inspeção sanitária em instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro, barbearia, sauna e congêneres;

XII - realizar inspeção sanitária em hotéis, casa de cômodos, pensões e motéis;

XIII - realizar inspeção sanitária em habitação unifamiliar, unidades de lazer ou religiosas;

IVX - realizar inspeção sanitária em cemitério, necrotério e crematório;

XV - realizar inspeção sanitária em terreno baldio.

Art. 76 - Ao ocupante do cargo de Fiscal de Meio Ambiente compete:

I - lavrar Autos de Constatação e informar sobre a ocorrência de infrações contra o meio ambiente;

II - lavrar o Termo de Advertência circunstanciado comunicando a infração cometida e as penalidades aplicadas;

III- lavrar autos de infração, termos de embargos e interdição;

IV - fiscalizar e lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - fiscalizar e lavrar termos de depósitos ou guarda de instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração;

VI - lavrar termos de suspensão de venda ou de fabricação de produto;

VII - elaborar laudos técnicos de inspeção;

VIII - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

IX - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

X - prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

XI- vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias de imóveis;

XII - fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos hídricos;

XIII - fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;

IVX- fiscalizar o Município segundo as determinações das Leis Municipais de Meio Ambiente e Parcelamento, Uso do Solo e Código de Postura;

XV - exercer outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Art. 77 - Ao fiscal integrante do Grupo II, Nível Médio, além das suas atribuições compete:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

- I - assessoramento técnico;
- II - elaboração de relatórios e pareceres técnicos;
- III - presidir e participar de comissões;
- IV - elaborar e dirigir a execução de pesquisa para melhor aperfeiçoamento das atividades de fiscalização;
- V - prestar apoio à Diretoria de Tributação e Arrecadação, ISS, Cadastro Imobiliário e da Dívida Ativa;
- VI – prestar apoio às Diretorias de Fiscalização de Obras e Urbanismo, de Transportes, Sanitárias, Meio Ambiente e de Tributos.

Art. 78 - Para o ingresso no quadro de fiscais do Município exigir-se-á formação mínima de Nível Médio.

Art. 79 – Ao fiscal integrante do grupo I (Nível Básico), fica assegurada a promoção de nível após ser requerida pelas vias legais e comprovada a nova habilitação.

Parágrafo único. O fiscal, após a promoção de nível, passa a integrar o padrão inicial de vencimento base do Grupo II, ou do equivalente aos seus vencimentos atuais.

Art.80 - A Classe VI, Gerência de Saúde Pública compreende o seguinte cargo:
I – Gerente de Unidade de Saúde

Art.81. Ao Gerente de Unidade de Saúde, compete desempenhar as seguintes atividades:

- I – coordenar as ações inerentes à Unidade de Saúde;
- II – planejar as metas físicas e financeiras das ações a serem desenvolvidas durante todo o exercício;
- III- controlar o uso de veículos e equipamentos vinculados à Unidade de Saúde;
- IV- comandar a execução das metas estabelecidas fazendo cumprir os prazos previstos;
- V- organizar a estrutura funcional, distribuir competências e observar o desempenho dos servidores da Unidade de Saúde.

Parágrafo único - A Classe VI, de Gerência de Saúde Pública de que trata o “caput” deste artigo, pertence ao Grupo II- Nível Médio, na forma do disposto no §1º, do Art. 4º, desta lei.

Art.82 - A Classe I, dos Tecnólogos das áreas administrativa, meio ambiente e de Informação compreende, os seguintes cargos:

- I – Gestor de Políticas Públicas;
- II - Gestor de Política Ambiental.

Parágrafo único. A Classe I, de que trata o “caput” deste artigo pertence ao Grupo III, Nível Superior, na forma do disposto no §1º, do art.4º, desta lei.

Art.83. Ao Gestor de Sistema de Informações, compete desempenhar as seguintes atividades:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

- I – planejar e supervisionar os serviços técnicos da área de informática;
- II – Organizar a estrutura funcional do setor de informática e do sistema de rede de informática;
- III – coordenar o suporte técnico de informática dos diversos setores da administração;
- VI – elaborar plano de manutenção de máquinas e equipamentos de informática da administração geral;
- V - emitir parecer sobre aquisição e/ou alienação de máquinas e equipamentos de informática da administração municipal.

Art.84 - Ao Gestor de Políticas Públicas, compete desempenhar as seguintes atividades:

- I – planejar e supervisionar os serviços técnicos e administrativos;
- II – organizar a estrutura funcional dos diversos órgãos da administração;
- III – coordenar as ações planejadas, estabelecendo princípios, normas e funções para assegurar a correta aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- IV – controlar o uso das viaturas e equipamentos da Unidade de Saúde;
- V – comandar as ações desenvolvidas com a finalidade de obter produtividade e eficiência dos serviços públicos prestados.

Art.85 - A Classe II, dos profissionais das áreas Administrativa, Econômica, Assistência Social, e de Informática, compreende os seguintes cargos:

- I - Administrador;
- II - Contador;
- III - Economista;
- IV - Analista de Sistemas de Informática;
- V - Assistente Social;
- VI – Gestor de Sistema de Informações.

Parágrafo único – A Classe II, de que trata o “caput” deste artigo, pertence ao Grupo III – Nível Superior, na forma do disposto no §1º, do art. 4º, desta lei.

Art.86 - Ao ocupante do cargo de Administrador compete desempenhar as seguintes atividades:

- I - elaborar organogramas e fluxogramas;
- II - elaborar métodos e sistemas de organização;
- III- estudar e pesquisar os diversos sistemas em funcionamento da prefeitura visando a sua racionalização;
- IV- elaborar normas de administração de cargo e avaliação de desempenho;
- V - emitir pareceres técnicos relacionados com a administração de um modo geral;
- VI - acompanhar o controle e apuração da frequência de pessoal conferir os relatórios informativos de pagamento;
- VII- conferir o documento de informação sobre o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre salários e serviços;
- VIII - assessorar todos os setores da administração municipal em assuntos da sua área profissional;
- IX - executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Parágrafo único – São requisitos para ingresso no cargo de Administrador:

- Graduação em Administração;
- Registro no Conselho de Classe.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Art.87 - Ao ocupante do cargo de Contador compete desempenhar as seguintes atividades:

- I - registrar os atos e fatos que caracterizam as operações contábeis da Prefeitura Municipal;
- II - elaborar balancetes e balanços gerais;
- III - levantar e fornecer dados para elaboração da proposta orçamentária;
- IV - elaborar orçamento e balanços;
- V - emitir pareceres e elaborar laudos e estudos sobre matéria financeira e contábil;
- VI - elaborar relatórios técnicos;
- VII - assistir tecnicamente os diversos órgãos nos assuntos da sua área de conhecimento;
- VIII - executar perícias contábeis, investigações e exames técnicos;
- IX- prestar assistência a auditoria interna e externa;
- X- elaborar com o setor de patrimônio a avaliação e depreciação do ativo da Prefeitura Municipal;
- XI - elaborar a tomada de conta da Prefeitura Municipal para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre;
- XII- executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Parágrafo único – São requisitos para ingresso no cargo de Contador:

- Graduação em Contabilidade
- Registro no Conselho de Classe.

Art. 88 - Ao ocupante do cargo de Economista compete desempenhar as seguintes atividades:

- I - Estudar e analisar dados econômicos sobre a estrutura econômico-financeira do Município;
- II - elaborar estudo e planejamento sistêmico das fontes de produção do Município;
- III - coletar e interpretar dados econômicos apresentando os resultados graficamente através de quadros estatísticos;
- IV - elaborar estudos sobre as fontes de receita e seu crescimento em relação a oferta de serviços;
- V - fazer projeções de receita e despesa para os exercícios futuros;
- VI - sugerir alterações e atualizações da legislação tributária municipal;
- VII - programar operações financeiras a serem efetuadas com entidades externas;
- VIII - elaborar projetos;
- IX - assessorar na elaboração da proposta orçamentária anual
- X - executar outras atividades necessárias ao bom desempenho da sua função.

Parágrafo único – São requisitos básicos para ingresso no cargo de Economista:

- Graduação em Ciências Econômicas
- Registro no Conselho de Classe.

Art.89 - Ao ocupante do cargo de Analista de Sistema de Informática compete desempenhar as seguintes atividades;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

- I - elaborar programas para o sistema de informática da Prefeitura;
- II - alterar programas;
- III - comunicar as dificuldades e problemas de informática surgidos;
- IV - conferir os programas em atividades;
- V - sugerir a modernização do sistema em atividade;
- VI - acompanhar e orientar a implantação de programas de informática;
- VII - proferir palestra sobre a utilização do sistema de informática;
- VIII - zelar pela conservação dos equipamentos de informática;
- IX - dar suporte técnico aos usuários do sistema de informática;
- X - executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Parágrafo único – São requisitos básicos para ingresso no cargo de Analista de Sistemas de Informática:

- Graduação de Nível Superior
- Registro no conselho de classe.

Art.90 - Ao ocupante do cargo de Assistente Social compete desempenhar as seguintes atividades:

I - Atuar no âmbito da saúde nos seus diversos níveis procedendo ao estudo e análise das situações sociais a que estão submetidos os indivíduos e a comunidade;

II - Promover as atividades educativas, interativas e culturais no âmbito da saúde coletiva e individual;

III - Subsidiar quando atuando na área organizacional ações relativas a: recrutamento, seleção, treinamento, saúde ocupacional, segurança do trabalho, ergonomia, acompanhamento social;

IV - Colaborar no tratamento das doenças orgânicas e psicossomáticas atuando sobre os fatores psico-sociais e econômicos que interferem no tratamento do indivíduo;

Parágrafo único – São requisitos básicos para ingresso no cargo de Assistente Social:

- Graduação Superior em Serviço Social
- Registro no Conselho de Classe

Art.91 - A Classe III, dos profissionais da área de engenharia e arquitetura e jurídica, compreende os seguintes cargos:

- I - Engenheiro Civil;
- II - Arquiteto.
- III – Procurador Jurídico.

Parágrafo único- A Classe III, de que trata este artigo pertence ao Grupo III – Nível Superior, na forma do disposto no §1º, do art. 4º, desta lei.

Art.92 - Ao ocupante do cargo de Engenheiro Civil compete desempenhar as seguintes atividades:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

- I - elaborar estudos e projetos de engenharia necessários a restauração e recuperação das edificações municipais;
- II - elaborar estudos, projetos e reformas estruturais, ampliação e expansão dos prédios municipais;
- III - efetuar vistorias, perícias, avaliações, laudos técnicos relativos às obras da Prefeitura;
- IV - fiscalizar a execução das obras da Prefeitura, quer por administração direta, quer por administração indireta;
- V - promover estudos e levantamentos topográficos e cadastrais;
- VI - especificar e orçar o custo de obras;
- VII - analisar e emitir parecer técnico sobre projeto de engenharia, bem como, orientar o seu encaminhamento;
- VIII - elaborar e manter atualizados os cronogramas físico-financeiros das obras;
- IX - analisar os projetos hidráulicos de edificações e sua execução;
- X - distribuir e movimentar o pessoal sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades;
- XI- executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Parágrafo único – São requisitos básicos para ingresso no cargo de Engenheiro Civil:

- Graduação em Engenharia Civil
- Registro no Conselho de Classe.

Art.93 - Ao ocupante do cargo de Arquiteto compete desempenhar as seguintes atividades:

- XII- elaborar estudos e projetos arquitetônicos necessários à restauração e recuperação da edificações, das praças, parques e jardins municipais;
- XIII - acompanhar as obras públicas em execução;
- IVX - zelar pelo cumprimento da legislação urbanística do município;
- XV- analisar projetos e emitir parecer quando aos aspectos urbanísticos;
- XVI - especificar e orçar o custo de obras;

Parágrafo único – São requisitos básicos para ingresso no cargo de Arquiteto:

- Graduação em Arquitetura
- Registro no Conselho de Classe.

Art.94 – O ocupante do cargo de Procurador Jurídico reger-se-á por lei específica.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000

Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Art.95 - A Classe IV, dos Profissionais da Área de Enfermagem, Bioquímica, Biomédica e Nutrição, compreende os seguintes cargos:

- I - Enfermeiro;
- II - Técnico em Educação em Saúde;
- III - Analista Clínico Laboratorial
- IV - Biomédico;
- V - Bioquímico;
- VI- Fonoaudiólogo;
- VII – Nutricionista;
- VIII- Fisioterapeuta.

Parágrafo único- A Classe IV, de que trata o “caput” deste artigo pertence ao Grupo III – Nível Superior, na forma do disposto no §1º, do art. 4º, desta lei.

Art.96 - Ao ocupante do cargo de Enfermeiro compete desempenhar as seguintes atividades:

I – realizar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos indivíduos e famílias na USF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações), em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;

II – conforme protocolo ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal, observada as disposições legais da profissão, realizar consulta de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicações;

III – planejar, gerenciar, coordenar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS;

IV – supervisionar, coordenar e realizar atividade de educação permanente dos ACS e da equipe de enfermagem;

V– contribuir e participar das atividades de Educação Permanente de Auxiliar de Enfermagem, ACD, E THD; e

VI - participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF.

Parágrafo único – São requisitos básicos para ingresso no cargo de Enfermeiro:

- Graduação em Enfermagem
- Registro no Conselho de Classe.

Art.97 - Ao ocupante do Cargo de Técnico em Educação em Saúde compete desempenhar as seguintes atividades:

I – realizar atividades de planejamento, educação em saúde e outras de interesse público;

II – elaborar e executar projetos referentes a política de treinamento e capacitação de Recursos Humanos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

- III – executar atividades em equipe;
- IV – executar atividades educativas junto à comunidade.

Art.98 - Ao ocupante do cargo de Analista Clínico Laboratorial, compete desempenhar as seguintes atividades:

I - Executar atividades técnicas em laboratório de patologia clínica, realizando dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e química, realizando e orientando exames, testes e cultura de microrganismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnóstico, tratamento ou prevenção das doenças;

II - Seguir rigidamente os padrões técnicos estabelecidos para realização dos exames e as normas de bio-segurança;

Parágrafo único - São requisitos básicos para ingresso no cargo de Analista Clínico Laboratorial:

- Graduação de Nível Superior
- Registro no conselho de classe.

Art.99 - Ao ocupante do cargo de Biomédico, compete desempenhar as seguintes atividades:

I – investigar e procurar resolver problemas biológicos do homem através de:

-atentas observações;. exames;. testes feitos nos organismos.

II- realizar análises clínicas de:

. sangue, urina e fezes;

III- realizar exames e interpretar os resultados para outros membros da equipe médica;

IV- executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade.

Parágrafo único – São requisitos básicos para ingresso no cargo de Biomédico:

- Graduação em Biomedicina
- Registro no Conselho de Classe.

Art.100 - Ao ocupante do cargo de Bioquímico, compete desempenhar as seguintes atividades:

I – programar, orientar, executar, supervisionar e responder pelo desempenho das atividades laboratoriais nas áreas de análises clínica.

Parágrafo único – São requisitos básicos para ingresso no cargo de Bioquímico:

- Graduação em Biomedicina
- Registro no Conselho de Classe.

Art.101 - Ao ocupante do cargo de Nutricionista compete desempenhar as seguintes atividades:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

I – planejar, organizar, controlar, supervisionar, executar e avaliar serviços de alimentação e nutrição;

II – elaborar e/ou participar de estudos dietéticos;

III- participar de programas e de cursos relacionados com alimentação e nutrição;

IV – prestar assistência dietoterápica hospitalar e ambulatorial;

V – participar de programas de educação e vigilância em saúde.

Parágrafo único – São requisitos básicos para ingresso no cargo de Nutricionista:

- Graduação em Nutrição

- Registro na Conselho de Classe.

Art.102 - Ao ocupante do cargo de Fisioterapeuta, compete desempenhar as seguintes atividades:

I- colher, observar e interpretar dados para a construção de um diagnóstico dos distúrbios da cinesia funcional;

II- identificar os distúrbios cinéticos-funcionais prevalentes;

III- solicitar, executar, analisar e interpretar metodologicamente os devidos exames complementares no diagnóstico e controle evolutivo clínico da demanda cinética-funcional;

IV- estabelecer níveis de disfunções e prognósticos fisioterapêuticos;

V- planejar, supervisionar e orientar intervenções fisioterapêuticas preventiva, mantenedoras e de reabilitação;

VI- emitir laudos pareceres e atestados;

Parágrafo único - São requisitos básicos para ingresso no cargo de Fisioterapeuta:

- Graduação em Fisioterapia

- Registro no Conselho de Classe.

Art.103 - A Classe V, dos Profissionais de Atendimento Integrado de Saúde, compreende os seguintes cargos:

I - Farmacêutico;

II - Médico;

III - Cirurgião Dentista;

IV- Psicólogo;

V- Biólogo;

VI – Médico Veterinário;

VII - Fonoaudiólogo

Art.104 - Ao ocupante do cargo de Farmacêutico, compete desempenhar as seguintes atividades:

I - Desenvolver atividades nas áreas dos medicamentos e correlatas, desde a padronização, passado pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem controle de qualidade e distribuição;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

II - Supervisionar as atividades desenvolvidas no setor, inclusive do pessoal, auxiliar as rotinas e processo de dispensação;

III - Participar das comissões de comissão e de controle de infecção hospitalar e de atividades de fármaco-vigilância, de ações de saúde coletiva coletivas e educação em saúde;

IV - Planejar, coordenar, controlar, analisar, avaliar e executar atividade de Atenção a Saúde individual e coletiva;

V - Assessorar e prestar suporte técnico de gestão em saúde, regular os processos assistenciais (organizar a demanda e oferta de serviço) no âmbito do sistema único de saúde do município, integrando-o com outros níveis do sistema;

Parágrafo único – são requisitos básicos para ingresso no cargo de Farmacêutico:

- Graduação superior em Farmácia
- Registro no conselho de classe

Art.105 - Ao ocupante do cargo de Médico, compete desempenhar as seguintes atividades:

I - Assessorar, elaborar e acompanhar a execução de projetos na área de saúde;

II - elaborar estudos relativos à medicina de segurança do Trabalho;

III - executar exames médicos para admissão dos candidatos a emprego na prefeitura;

IV - representar a prefeitura em atividades externas relacionadas com higiene e medicina do Trabalho;

V - programar e executar planos de proteção à saúde;

VI- planejar e executar programas de educação sanitárias, divulgando conhecimentos que visem à erradicação de doenças;

VII- promover estudos e levantamentos das doença profissionais e lesões traumáticas, com vistas a adoção de medidas preventivas;

VIII - prestar atendimento médico aos servidores municipais;

IX - encaminhar ao especialista os casos que não possam ser atendidos;

X - propor medidas profiláticas como vacinação, etc.;

XI - providenciar o internamento de doentes que careçam de tratamento adequado;

XII - fazer demonstrativo gráfico das doenças mais comuns no município;

XIII- executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Parágrafo único. No limite estabelecido pelo número de cargos de médicos, o Poder Executivo fará admissão, mediante concurso público, para preenchimento de vagas nas especializações médicas, especificadas em edital de concurso.

Parágrafo único – são requisitos básicos para ingresso no cargo de Médico:

- Graduação em Medicina
- Registro no Conselho da Classe.

Art.106 - Ao ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, compete desempenhar as seguintes atividades:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

I – realizar diagnóstico com a finalidade de obter o perfil epidemiológico para o planejamento e a programação em saúde bucal;

II – realizar os procedimentos clínicos da atenção básica em saúde bucal, incluindo atendimento das urgências e pequenas cirurgias ambulatoriais;

III – realizar a atenção integral em saúde bucal (promoção e proteção da saúde) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, de acordo com planejamento local, com resolubilidade;

IV – encaminhar e orientar usuários, quando necessário, a outros níveis de assistência, mantendo sua responsabilização pelo acompanhamento do usuário e o segmento do tratamento;

V – coordenar e participar de ações coletivas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças bucais;

VI – acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe da Saúde da Família, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar;

VII – contribuir e participar das atividades de Educação Permanente do THD, ACD E ESF;

VIII – realizar supervisão técnica do THD E ACD; e

IX – participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF.

Parágrafo único – são requisitos básicos para ingresso no cargo de Cirurgião Dentista:

- Graduação Superior em Odontologia
- Registro no Conselho da Classe.

Art.107 - Ao ocupante do cargo de Psicólogo compete desempenhar as seguintes atividades:

I - Atuar no âmbito da saúde nos seus diversos níveis procedendo ao estudo e análise dos processos intra e interpessoais e dos mecanismos do comportamento humano, elaborando e aplicando técnicas psicológicas e psicoterápicas e outros métodos de verificação para possibilitar a orientação do diagnóstico e da terapêutica;

II - Subsidiar quando atuando na área organizacional ações relativas a: recrutamento, seleção, treinamento, saúde ocupacional, segurança do trabalho, ergonomia, acompanhamento psico pedagógico e processo psicoterápico;

Parágrafo único – são requisitos básicos para ingresso no cargo de Psicólogo:

- Graduação Superior em Psicologia
- Registro no Conselho de Classe

Art.108 - Ao ocupante do cargo de Biólogo compete desempenhar as seguintes atividades:

I - Assegurar o controle epidemiológico de zoonoses atuando nos locais onde forem identificadas a presença de roedores, vetores e animais peçonhentos;

I



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

II - Planejar, organizar, supervisionar e executar programas de proteção sanitária, aplicando conhecimentos e métodos para assegurar a saúde da comunidade;

III -Planejar, organizar, supervisionar e executar programas relacionados a preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente;

Parágrafo único – são requisitos básicos para ingresso no cargo de Biólogo:

- Graduação Superior em Biologia
- Registro no Conselho de Classe

Art.109 – Ao ocupante do cargo de médico veterinário, compete desempenhar as seguintes atividades:

I - Planejar, organizar, supervisionar e executar programas de proteção sanitária, aplicando conhecimentos e métodos para assegurar a saúde da comunidade;

II - Executar ações de controle de zoonose, de vigilância em saúde, de educação em saúde e aplicar as penalidades previstas em legislação específica, em função de situações de risco a saúde individual e coletiva;

Parágrafo único – são requisitos básicos para ingresso no cargo de Médico Veterinário:

- Graduação Superior em Veterinária
- Registro no Conselho de Classe

Art.110- Ao ocupante do cargo de Fonoaudiólogo compete desempenhar as seguintes atividades:

I – fazer pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológica na área da comunicação oral e escrita, voz e audição;

II – reabilitar pacientes com distúrbios na alimentação, como disfagia e outras dificuldades alimentares;

III – reabilitar paciente neuropáta na área de linguagem e alimentação, bem como, deficientes auditivos.

IV – realizar exames áudio métricos e reabilitação da voz.

Parágrafo único – são requisitos básicos para ingresso no cargo de Fonoaudiólogo:

- Graduação em Fonoaudiologia
- Registro no Conselho de Classe.

Art.111 - Fica criado o cargo de Agente Comunitário de Saúde, integrante do Grupo I- Nível Básico, do Quadro Especial, na forma do inciso III e seus parágrafos, do art. 3º, desta lei.

Art.112- Fica criado o cargo de Agente do PETI, integrante do Grupo I, Nível Básico, do Quadro Especial, na forma do inciso III e seus parágrafos, do art. 3º, desta Lei.

Art.113 - Fica criado o cargo de Barqueiro, integrante do Grupo I – Nível Básico, do Quadro Especial, na forma do inciso III e seus parágrafos, do art. 3º, desta Lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Art. 114 - Fica criado o cargo de Jardineiro, integrante do Grupo I – Nível Básico, Classe II, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do §1º do art. 4º, desta Lei.

Art.115 - Fica criado o cargo de Técnico de Enfermagem, pertencente ao Grupo II- Nível Médio, Classe II, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do §1, do art.4º, desta Lei.

§ 1º. Serão enquadrados no cargo de Técnico de Enfermagem os ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Enfermagem, desde que possuam Diploma ou Certificado de Técnico de Enfermagem expedido de acordo com a Legislação vigente e registrado pelo COREN e exista vaga.

§ 2º. O enquadramento do que trata o § 1º deste artigo, dar-se-á, após requerimento e atendido aos requisitos legais, no padrão inicial da carreira de Técnico de Enfermagem.

§3º. Os atuais Auxiliares de Enfermagem que não atenderem o requisito a que se refere o §1º, deste artigo, serão enquadrados no Quadro Suplementar, com direito ao reenquadramento, no Quadro Permanente, mediante requerimento, quando possuírem o Diploma ou Certificado exigido e exista vaga.

§4º - Os Técnicos em Enfermagem concursados para os programas especiais integram o Quadro Especial a que se refere o inciso III, do art. 3º, desta lei.

Art.116 - Fica criado o cargo de Técnico de Laboratório, integrante do Grupo II – Nível Médio, Classe II, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do §1º, do art. 4º desta Lei.

Art.117 - Fica criado o cargo de Atendente de Consultório Dentário- PSF, integrante do Grupo II- Nível Médio, Classe II, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do §1º, do art.4º, desta lei.

Parágrafo único. Os Atendentes de Consultório Dentário-ACD, que forem concursado para os programas especiais, integram o Quadro Especial a que se refere o inciso III, do art. 3º, desta lei.

Art.118 - Fica criado o cargo de Técnico Higiene Dentária –CS, integrante do Grupo II, Classe II, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do §1º, do art. 4º, desta lei.

Art.119 - Fica criado o cargo de Técnico de Radiologia, integrante do Grupo II, Nível Médio, Classe II, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do § 1º, do art. 4º, desta lei.

Art.120- Fica criado o cargo de Agente de Controle de Zoonose, integrante do Grupo II - Nível Básico, Classe II, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do §1º, do art. 4º, desta lei.

Art.121- Fica criado o cargo de Microscopista, integrante do Grupo II – Nível Básico, do Quadro Permanente, Classe II, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do §1º, do art. 4º, desta lei.

Art. 122 - Fica criado o cargo de Gerente de Unidade de Saúde, integrante do Grupo II- Nível Médio, Classe VI, do Quadro Permanente Anexo I, na forma do §1º do art. 4º, desta Lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Art.123 - Fica criado o cargo de Paisagista, integrante do Grupo II, Nível Médio, Classe IV, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do §1º do art. 4º, desta Lei.

Art.124 - Fica criado o cargo de Técnico em Jardinagem, integrante do Grupo II – Nível Médio, Classe IV, do Quadro Permanente, Anexo I, desta Lei.

Art.125 - Fica criado os cargo de Fiscal de Tributos integrantes do Grupo II - Nível Médio, Classe V, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do § 1º, do art. 4, desta lei.

§1º - Os atuais Fiscais de Tributos serão enquadrados no Grupo II – Nível Médio, desde que possuam diploma de nível médio, devidamente reconhecido, ou que tenha sido aprovado em concurso para o referido cargo.

§2º - Os atuais Fiscais de Tributo que não atendam o requisito do §1º, deste artigo, serão enquadrados no Quadro Suplementar, com direito ao re-enquadramento, no Quadro Permanente, mediante requerimento, quando possuírem diploma de nível médio devidamente reconhecido.

Art.126 - Fica criado o cargo de Fiscal de Obras integrante do Grupo II, Nível Básico-Classe V, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do §1º do art. 4º, desta lei.

Art. 127 - Fica criado o cargo de Fiscal de Transporte integrante do Grupo II, Nível Médio, Classe V, do Quadro Permanente Anexo I, na forma do §1º do art. 4º, desta lei.

Art. 128 - Ficam criado o cargo de Fiscal Sanitário integrante do Grupo II - Nível Médio, Classe V, do Quadro Permanente Anexo I, na forma do §1º do art. 4º, desta lei.

§1º - Os atuais Vigilantes Sanitários serão enquadrados no Grupo II –Nível Médio, reconhecido e exista vaga.

§2º - Os atuais Vigilantes Sanitários que não atenderem o requisito do §1º, deste artigo, serão enquadrados no Quadro Suplementar, Anexo II, com direito ao re-enquadramento, mediante requerimento desde que possuam diploma de nível médio, devidamente, no Quadro Permanente, Anexo I, quando atenderem esse requisito, e exista vaga.

Art.129 - Fica criado o cargo de Fiscal de Meio Ambiente integrante do Grupo II, Nível Médio, Classe V, do Quadro Permanente Anexo I, na forma do §1º do art. 4º, desta lei.

Art.130 - Fica criado o cargo de Analista Clínico Laboratorial, integrante do Grupo III – Nível Superior, Classe IV, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do § 1º, do art 4º, desta lei.

Art.131 – Fica criado o cargo de Enfermeiro, integrante do Grupo III, Nível Superior, Classe IV, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do § 1º, do art. 4º, desta lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Art.132 – Fica criado o cargo de Técnico de Educação em Saúde, integrante do Quadro Permanente, Anexo I, Grupo III- Nível Superior, na forma do §1º, do art.4º, desta lei.

Art.133 - Fica criado o cargo de Farmacêutico, integrantes do Grupo III- Nível Superior, Classe V, do Quadro Permanente Anexo I, na forma do § 1º, do art. 4º, desta lei.

Parágrafo único. O Farmacêutico concursado para programa especial integra o Quadro Especial a que se refere o inciso III, do art. 3º, desta lei.

Art.134 - Fica criado o cargo de Biólogo, integrante do Grupo III – Nível Superior, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do §1º, do art. 4º, desta lei.

Art.135 - Fica criado o cargo de Médico, integrante do Grupo III – Nível Superior, Classe V, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do §1º, do art. 4º, desta lei.

Parágrafo único. O médico concursado para programa especial integra o Quadro Especial a que se refere o inciso III, do art. 3º, desta lei.

Art.136 – Fica criado o cargo de Cirurgião Dentista, integrante do Grupo III – Nível Superior, Classe V, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do disposto do § 1º, do art. 4º, desta lei.

Art.137 – Fica criado o cargo de Psicólogo, integrante do Grupo III – Nível Superior, classe V, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do §1º, do art. 4ª, desta lei.

Art. 138 – Fica criado o cargo de Médico Veterinário, integrante do Grupo III – Nível Superior, Classe V, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do § 1º do art. 4º, desta lei.

Art.139 - Fica criado o cargo de Analista Clínico Laboratorial, integrante do Grupo III – Nível Superior, Classe IV, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do art.4º, desta lei.

Art.140 - Fica criado o cargo de Biomédico, integrante do Grupo III – Nível Superior, Classe IV, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do § 1º do art. 4º, desta Lei.

Parágrafo único. O Biomédico concursado para programa especial, integra o Quadro Especial a que se refere o inciso III, do Art. 3º, desta lei.

Art.141 - Fica criado o cargo de Bioquímico, integrante do Grupo III – Nível Superior, Classe IV, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do § 1º do art. 4º, desta Lei.

Art. 142 - Fica criado o cargo de Fonoaudiólogo, integrante do Grupo III – Nível Superior, Classe V, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do § 1º do art. 4º, desta Lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Art. 143 -. Fica criado o cargo de Nutricionista, integrante do Grupo III – Nível Superior, Classe IV, do Quadro Permanente, do Anexo I, na forma do §1º do art. 4º, desta Lei.

Parágrafo único. O Nutricionista concursado para programa especial, integra o Quadro Especial a que se refere o inciso III, do Art. 3º, desta lei.

Art. 144 - Fica criado o cargo de Fisioterapeuta, integrante do Grupo III – Nível Superior, Classe IV, do Quadro Permanente, Anexo I, Na forma do §1º do art. 4º, desta Lei.

Art.145 - Fica criado o cargo de Gestor de Sistema de Informações, integrante do Grupo III – Nível Superior, Classe I, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do §1º do art. 4º, desta lei.

Art.146 - Fica criado o cargo de Gestor de Políticas Públicas, integrante do Grupo III, Nível Superior, Classe I, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do §1º do art. 4º, desta Lei.

Art.147 - Fica criado o cargo de Gestor de Política Ambiental, integrante do Grupo III, Nível Superior, Classe I, do Quadro Permanente, Anexo I, na forma do §1º, do art.4º, desta Lei.

Parágrafo único. O Gestor de Política Ambiental concursado para programa especial, integra o Quadro Especial a que se refere o inciso III, do Art. 3º, desta lei.

Art.148 - Ficam criados os cargos de Cozinheira, Agente Indígena de Saúde e de Agente Indígena de Saneamento, todos pertencentes ao Grupo I, Nível Básico, do Quadro Especial a que se refere o inciso III, do art, 3º, desta lei.

Art.149 - Ficam criados os cargos de Auxiliar Administrativo, Administrador Indígena, Tradutor, Agente de Endemias, Atendente de Farmácia, Auxiliar do SIASI, e Operador de Rádio de Fonia, todos pertencentes ao Quadro Especial a que se refere o inciso III, do art. 3º, desta lei.

Art.150 - Fica criado o cargo de Professor de Letras/Especialista em Educação, pertencente ao Grupo III, Nível Superior, do Quadro Especial a que se refere o inciso III, do art. 3º, desta lei.

TÍTULO III
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art.151 - A Carreira do Magistério municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Especialista em Educação, conforme disposto na Lei nº.301, de 28 de dezembro de 2001.

TITULO IV
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 152- O cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo Municipal, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Art.153 - O servidor que for designado para o exercício do cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou pela remuneração do cargo em comissão.

§ 1º. É facultado ao servidor municipal investido em cargo em comissão optar pela remuneração correspondente ao de seu cargo efetivo, acrescido de 30% (trinta por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão.

§ 2º. Não será facultado ao servidor público municipal, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão.

Art.154 - Para efeito desta Lei, os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração da Prefeitura, são os constantes dos Anexos I e II, da Lei nº. 458, de 30 de dezembro de 2006.

Art.155 - Extinto qualquer órgão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, automaticamente extinguir-se-á os cargos em comissão ou funções gratificadas correspondentes as suas direções e chefias.

Art. 156 - O servidor público municipal ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer, interinamente, um outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese descrita neste Capítulo, será vedado o acúmulo da remuneração do cargo efetivo e o de cargo em comissão.

TÍTULO V

DAS NORMAS COMUNS DE ENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO

Art.157 - Os servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo (Quadro Permanente e Quadro Suplementar em Extinção) são enquadrados nos cargos, classes, grupos e níveis, compatíveis com suas aptidões e para os quais foram habilitados na forma da legislação vigente.

Art.158 - O enquadramento é o posicionamento do servidor que inicia suas atividades públicas, no cargo, classe e grupo e nível do quadro efetivo observando-se os seguintes parâmetros:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira do servidor público municipal;

II - os requisitos para a investidura no cargo;

III - as peculiaridades do cargo, os requisitos para progressão, promoção e enquadramento na carreira;

IV - nenhum servidor público municipal será enquadrado com base em cargo que esteja ocupando em substituição.

Art.159 - O re-enquadramento, é o novo posicionamento do servidor do quadro efetivo, em razão de alterações no cargo, classe, grupo e nível, bem como da implantação de novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Art.160 - Os atuais servidores abrangidos por este Plano, serão re-enquadrados nos grupos, níveis e classes, respectivos, considerando-se o tempo de serviço prestado ao Poder Executivo e o grau de escolaridade.

Parágrafo primeiro – o re-enquadramento do servidor efetivo no PCCS é, sobretudo, a adequação do seu cargo anterior para a situação nova definida neste Plano.

Parágrafo segundo – No momento do re-enquadramento do servidor, se houver perda parcial no vencimento básico, a diferença será adicionada à sua remuneração, em destacado, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, até quando for corrigida definitivamente essa distorção por promoção funcional.

Parágrafo terceiro – O enquadramento e re-enquadramento do servidor nos grupos, níveis e classes, ocorrerão a partir da data da aprovação do Plano.

TITULO VI
DA PROGRESSÃO

Art. 161 - A progressão dar-se-á por dois critérios:

- I – Horizontal
- II- Vertical

Art.162 - A progressão horizontal será a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e terá um acréscimo pecuniário correspondente a 3% (três por cento) de uma letra para a outra, até que o servidor público municipal, com exceção dos profissionais do magistério, alcance o último padrão de vencimento da carreira, Anexo IV.

§ 1º - A progressão horizontal dar-se-á na data do aniversário da nomeação do servidor, seguindo os critérios de tempo de serviço e avaliação de desempenho.

Art.163 - Está habilitado à progressão horizontal o funcionário:

- I – estável;
- II – que não tenha sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa nos últimos (03) três anos;
- III- que não tiver sido beneficiado com a progressão vertical no exercício;
- IV – que tiver cumprido o interstício mínimo de (03) anos na referencia em que se encontra;
- V – que tenha obtido desempenho acima da média, consideradas as três últimas Avaliações de Desempenho.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerado os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de (15) quinze dias, exceto:

- I – nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

II – nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a (06) seis meses.

§ 2º. Nos casos de licenças e afastamento constantes dos incisos I e II do § 1º deste artigo, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º . Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outro órgão do Município de Cruzeiro do Sul, bem como mandato de direção sindical.

Art. 164 - Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização dos funcionários, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete ao Chefe do Setor, ao qual o servidor é lotado, efetuar a avaliação do servidor, que se juntará às avaliações feitas por 02 (dois) funcionários do mesmo setor, e à auto-avaliação do requerente, em envelope lacrado.

- a) A avaliação será iniciada mediante requerimento do servidor, que deverá anexar a sua auto-avaliação.
- b) Os funcionários serão indicados aleatoriamente pelo chefe imediato do servidor e mantidos no anonimato.
- c) A avaliação individual dos funcionários indicados terá prazo de 5 (cinco) dias para ser entregue, sem assinatura destes e em envelope lacrado.
- d) O Chefe imediato terá prazo de 3 (três) dias para juntar sua avaliação, as avaliações dos servidores e a auto-avaliação.
- e) As avaliações serão encaminhadas à Procuradoria Jurídica do Município que emitirá parecer, requisitando, quando necessário, as devidas informações.
- f) O parecer jurídico e a avaliação será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, que procederá a progressão do servidor.
- g) A avaliação será elaborada na forma do constante no anexo V.

Art.165 - A progressão por Avaliação de Desempenho dar-se-á com base nos seguintes parâmetros e pontuações:

I – Aperfeiçoamento Funcional – É o desenvolvimento da capacidade técnica do servidor, para propiciar melhor desempenho das atividades normais dos cargos e a realização de atribuições de maior complexidade, valendo de 0 (zero) a 150 (cento e cinquenta) pontos.

II – Assiduidade – É o comparecimento sistemático e pontual do servidor no seu local de trabalho nos dias úteis de expediente normal, valendo de 0 (zero) a 150 (cento e cinquenta) pontos.

III – Auto- Suficiência – É a capacidade demonstrada pelo servidor de não necessitar de assistência ou supervisão permanente de alguém superior valendo de 0 (zero) a 150 (cento e cinquenta) pontos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

IV - Colaboração e Planejamento – É a qualidade demonstrada pelo servidor de cooperar com os seus superiores e colegas de serviço na realização dos trabalhos pertinentes ao órgão que é lotado, incluindo o planejamento coletivo e sua aplicação, valendo de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

V – Conhecimento – É o domínio de métodos, técnicas e procedimentos exigidos para o exercício das atividades inerentes ao cargo, valendo de 0 (zero) a 150 (cento e cinquenta) pontos.

VI – Cumprimento do dever – É a atividade responsável e ética demonstrada pelo servidor no desempenho de suas atribuições, revelando-se obediente às normas e preceitos profissionais, valendo de 0(zero) a 100 (cem) pontos.

VII – Iniciativa – É a capacidade de pensar e agir na ausência de normas e procedimentos de trabalho previamente determinado, assim como de resolução de problemas que lhe são afetos em tempo hábil, valendo de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

VIII - Responsabilidade – É a capacidade de agir com esmero e dedicação para cumprir fielmente o que compete ao servidor, nos prazos e condições pré-estabelecidos, valendo de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

§ 1º. A avaliação do servidor será considerada satisfatória para progressão quando a Média Global da pontuação for superior igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação total.

§ 2º - Se a média total dos avaliadores for 50% (cinquenta por cento) menor do que a auto-avaliação do servidor, caberá pedido formal de reavaliação por parte do servidor avaliado, da avaliação do Chefe ou do servidor, a de maior diferença, ou de ambas se forem equivalentes.

Art.166 - A progressão vertical é a passagem do servidor de um grupo para outro de nível mais elevado e, dar-se-á mediante concurso público externo.

TÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES.

Art.167 - A qualificação como pressuposto de valorização do servidor público do Quadro Permanente de pessoal do Poder Executivo dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a necessidade, a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do servidor na sua carreira.

Art.168 - A qualificação do servidor será feita por meio de:

I – Programa de Integração à Administração - aplicado a todos os servidores integrantes do Quadro Permanente, para informar sobre a estrutura e organização da Administração pública, dos deveres e direitos definidos na legislação;

II – Programa de Capacitação – aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho de cargos ou função.

III – Programa de Desenvolvimento – destinado à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo ou função, por meio de cursos regulares;



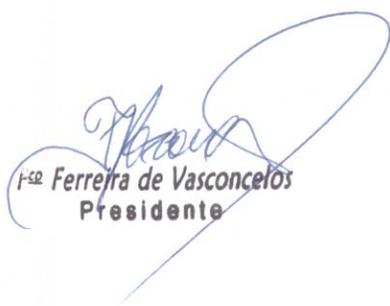
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

IV – Programa de Aperfeiçoamento – com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de naturezas especializadas, relacionadas ao exercício ou desempenho do cargo ou função, por meio de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios congressos e outros eventos similares;

V – Programas Gerenciais – destinados aos servidores de cargos de direção, gerência, coordenação, chefia e assessoria, para habilitá-los ao desempenho eficiente e eficaz das atribuições inerentes ao cargo ou função pública.

Art. 169 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 09 de julho de 2008.



Osmar Ferreira de Vasconcelos
Presidente



Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

GRUPO I - NÍVEL BÁSICO

Cargos	CLASSE I - Agente de Serviços Diversos		situação atual	Vago	Exceded.	Admitido	Demitido	situação Anterior
	Fixado							
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	120	81		39	0	43	0	38
Servente	70	42		28	0	4	0	38
Gari	80	41		39	0	-4	0	45
Coveiro	10	4		6	0	1	0	3
Zelador	10	3		7	0	0	0	3
Vigia	60	41		19	0	3	0	38
CLASSE II - Artífices								
Carpinteiro	5	1		4	0	0	0	1
Pedreiro	20	11		9	0	-1	0	12
Pintor	6	3		3	0	0	0	3
Encanador	3	0		3	0	0	0	0
Mecânico	6	4		2	0	-1	0	5
Operador de Máquina	20	4		16	0	-1	0	5
Motorista	40	28		12	0	2	0	26
Eletricista	2	1		1	0	0	0	1
Jardineiro	5	0		5	0	0	0	0
GRUPO II - NÍVEL MÉDIO								
CLASSE I - Auxiliar Operacional Administrativo								
Escriturário	12	8		4	0	1	0	7

Agente Administrativo	40	27	13	0	-20	47
Secretária	4	2	2	0	0	2
Auxiliar de Bibliotecário.	6	4	2	0	0	4
Amoxarife	2	1	1	0	0	1
CLASSE II - Agente Operacional Técnico						
Técnico em Cadastro	3	1	2	0	0	1
Cinegrafista	2	1	1	0	0	1
Técnico em Contabilidade	7	5	2	0	-1	6
Técnico Agropecuário	2	0	2	0	0	0
Técnico em Enfermagem	20	16	4	0	0	16
Técnico em Laboratório	6	3	3	0	0	3
Técnico em Higiene Dentária	10	1	9	0	0	1
Técnico em Radiologia	2	0	2	0	0	0
Técnico de Prótese Dentária	3	0	3	0	0	0
Monitor	20	1	19	0	0	1
Atendente de Consultório Dentário	20	2	18	0	0	2
Agente de controle de Zoonose	20	20	0	0	0	0
Microscopista	10	0	10	0	0	0
CLASSE - III - Agente Operacional Administrativo						
Digitador	20	9	11	0	0	9
CLASSE IV - Agente Auxiliar Técnico						
Técnico em Orçamento e Balanço.	2	1	1	0	0	1
Topógrafo	2	0	2	0	0	0
Mestre de Obras	4	2	2	0	0	2
Cadista	4	0	4	0	0	0
Paisagista	3	0	3	0	0	0

CLASSE V - Fiscal Municipal										
Fiscal de Tributos										
Fiscal de Obras	20	10	10	0	0	0	0	5,00	5	0
Fiscal de Meio Ambiente	10	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Fiscal de Transporte	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Fiscal Sanitário	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
	10	1	9	0	0	0	0	1	0	0
CLASSE VI - Gerência de Saúde Pública										
Gerente de Unidade de Saúde	10	0	10	0	0	0	0	0	0	0
GRUPO III - NIVEL SUPERIOR										
CLASSE I - Tecnólogos das Áreas Administrativa, Meio Ambiente e de Informação.										
Gestor de Políticas Públicas	10	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Gestor de Política Ambiental	10	0	10	0	0	0	0	0	0	0
CLASSE II - Profissionais das Áreas Administrativa, Assistência Social e de Informática										
Administrador	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Contador	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Economista	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Analista de Sistema de Informações	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Assistente Social	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Gestor de Sistema de Informações	10	0	10	0	0	0	0	0	0	0
CLASSE III - Profissionais das Áreas de Engenharia e Arquitetura e Jurídica										
Engenheiro Civil	4	1	3	0	0	0	0	1	0	0
Arquiteto	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Procurador Jurídico	6	6	0	0	0	0	0	3	3	3

CLASSE IV- Profissionais da Área de Enfermagem, Bioquímica, Biomédica e Nutrição.									
Enfermeiro		20	16	4	0	-1			17
Técnico em Educação em Saúde		5	1	4	0	1			0
Analista Clínico de Laboratório		5	0	5	0	0			0
Biomédico		1	0	1	0	0			0
Bioquímico		2	1	1	0	1			0
Nutricionista		2	0	2	0	0			0
Fisioterapeuta		2	0	2	0	0			0
CLASSE V- Profissionais de Atendimento Integrado de Saúde.									
Farmacêutico		2	0	2	0	0			0
Médico		20	1	19	0	0			1
Cirurgião Dentista		10	4	6	0	-1			5
Psicólogo		5	2	3	0	0			2
Médico Veterinário.		2	0	2	0	0			0
Fonoaudiólogo		2	0	2	0	0			0
Biólogo		2	0	2	0	0			0
TOTAL GERAL		876	411	465	0	36			355,00

ANEXO II

QUADRO SUPLEMENTAR

GRUPO I - NÍVEL BÁSICO

CLASSE - I - Agente de Serviços Diversos	Fixado	situação atual	Enquadrad. Extinto	situação Anterior
Cargos				
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos				
Servente		0		
Gari		0		
Coveiro		0		
Zelador		0		
Vigia		0		
CLASSE II - Artífices				
Carpinteiro		0		
Pedreiro		0		
Pintor		0		
Encanador		0		
Mecânico		0		
Operador de Máquina		0		
Motorista		0		
Eletricista		0		
Jardineiro		0		
GRUPO II - NÍVEL MÉDIO				
CLASSE I - Auxiliar Operacional Administrativo				
Escriturário		0		
Agente Administrativo		0		

Secretária			0		
Auxiliar de Bibliotecário.			0		
Amoxarife			0		
CLASSE II - Agente Operacional Técnico					
Agente de Vigilância Sanitária			6	6	0
Técnico em Cadastro			0		
Auxiliar de Fiscal			1	1	0
Auxiliar Gráfico			1	1	0
Cinegrafista			0		
Técnico em Contabilidade			0		
Técnico Agropecuário			0		
Técnico em Enfermagem			0		
Técnico em Laboratório			0		
Técnico em Higiene Dentária			0		
Técnico em Radiologia			0		
Técnico de Prótese Dentária			0		
Auxiliar de Enfermagem			5		
Monitor			0		
Atendente de Consultório Dentário			0		
Agente de controle de Zoonose			0		
Microscopista			0		
CLASSE - III - Agente Operacional Administrativo					
Digitador			0		
CLASSE IV - Agente Auxiliar Técnico					
Desenhista			1	1	0
Técnico em Orçamento e Balanço.			0		
Topógrafo			0		
Mestre de Obras			0		
Cadista			0		

Paisagista		0	
CLASSE V - Fiscal Municipal			
Fiscal de Tributos		0	
Fiscal de Obras		0	
Fiscal de Meio Ambiente		0	
Fiscal de Transporte.		0	
Fiscal Sanitário		0	
CLASSE VI - Gerência de Saúde Pública			
Gerente de Unidade de Saúde		0	
GRUPO III - NÍVEL SUPERIOR			
CLASSE I - Tecnólogos das Áreas Administrativa, Meio Ambiente e de Informação.			
Gestor de Sistema de Informações		0	
Gestor de Políticas Públicas		0	
Gestor de Política Ambiental		0	
CLASSE II- Profissionais das Áreas Administrativa, Assistência Social e Informática			
Administrador		0	
Contador		0	
Economista		0	
Analista de Sistema de Informações		0	
Assistente Social		0	
CLASSE III - Profissionais das Áreas de Engenharia e Arquitetura e Jurídica			
Engenheiro Civil		0	
Arquiteto		0	

Procurador Jurídico			0	
CLASSE IV - Profissionais da Área de Enfermagem, Bioquímica, Biomédica e Nutrição.				
Enfermeiro			0	
Técnico em Educação em Saúde			0	
Analista Clínico de Laboratório			0	
Biomédico			0	
Bioquímico			0	
Nutricionista			0	
Fisioterapeuta			0	
CLASSE V- Profissionais de Atendimento Integrado de Saúde.				
Farmacêutico			0	
Médico			0	
Cirurgião Dentista			0	
Psicólogo			0	
Médico Veterinário.			0	
Fonoaudiólogo			0	
Biólogo			0	
INATIVOS E PENSIONISTAS				
TOTAL			14	

ANEXO III		TABELA DE VENCIMENTO BASE	
GRUPO	NÍVEL	CLASSE	VENCIMENTO
			BASE R\$1,00
I	BÁSICO	I	415
I	BÁSICO	II	425
II	MÉDIO	I	436
II	MÉDIO	II	453
II	MÉDIO	III	498
II	MÉDIO	IV	548
II	MÉDIO	V	900
II	MÉDIO	VI	1.000
III	SUPERIOR	I	1.500
III	SUPERIOR	II	2.000
III	SUPERIOR	III	2.100
III	SUPERIOR	IV	2.205
III	SUPERIOR	V	2.315

ANEXO V

A progressão por Avaliação de Desempenho dar-se-á com base nos seguintes parâmetros e pontuações:

Requisitos	Pontuação	Auto-avaliação	Avaliadores			Média Global
			Chefe	Servidor	Média	
I – Aperfeiçoamento Funcional	0 a 150					
II – Assiduidade	0 a 150					
III – Auto- Suficiência	0 a 150					
IV - Colaboração e Planejamento	0 a 100					
V – Conhecimento	0 a 150					
VI – Cumprimento do dever	0 a 100					
VII – Iniciativa	0 a 100					
VIII – Responsabilidade	0 a 100					
Total	1.000					



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 006/2008, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.
(PROJETO DE LEI Nº 002/2008 – PODER LEGISLATIVO)**

**“FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO,
VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 19 de agosto de 2008, a seguinte lei:

Art. 1º - O subsídio mensal devido ao Prefeito Municipal corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do que percebe o Governador do Estado.

Art. 2º - O subsídio mensal devido ao Vice-Prefeito corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do que percebe o Vice-Governador.

Art. 3º - O subsídio mensal de Secretário Municipal corresponde a 50% (cinquenta por cento) do que percebe o Prefeito Municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2009.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 20 de agosto de 2008.


Fco. Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 007/2008, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.
(PROJETO DE LEI Nº 003/2008 – PODER LEGISLATIVO)**

**“FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 19 de agosto
de 2008, a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os subsídios dos Vereadores e do
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul-Acre, fixados nos valores
abaixo consignados:

VEREADORES.....R\$- 4.500,00
VEREADOR INVESTIDO NO CARGO DE PRESIDENTE.....R\$- 4.900,00

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos
Vereadores presente, a não realização de sessão por falta de quórum e a
ausência de matéria a ser votada.

§ 2º - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos
de forma integral.

Art. 2º - Os subsídios de que trata esta lei poderão ser
revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem
distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da
remuneração dos servidores públicos do município.

Parágrafo único – Na revisão anual mencionada no
“caput” deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e lei
Orgânica do Município, serão observados os seguintes limites:

I – O subsídio do vereador não poderá ser maior que
40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, de acordo com
o artigo 29, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - O total da despesa com os subsídios previstos nesta lei, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se como receita do município o somatório de todas as receitas, exceto:

I - A receita de Contribuição de Servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de Previdência Social, mantidos pelo município, e destinados aos seus servidores;

II - Operação de crédito;

III - Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - Transferência oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas do governo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 19 de agosto de 2008.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 008/2008, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.
(PROJETO DE LEI Nº 009/2008 – PODER EXECUTIVO)

“ESTABELECE A GESTÃO
DEMOCRÁTICA DO ENSINO
FUNDAMENTAL, ADOTANDO O
SISTEMA SELETIVO PARA A
ESCOLHA DE DIRIGENTES DE
UNIDADES ESCOLARES.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 02 de setembro de 2008,
a seguinte lei:

TÍTULO I

DA GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA DO ENSINO MUNICIPAL

Art. 1º. A gestão escolar democrática do ensino público do município de
Cruzeiro do Sul é fundamentada nos princípios contidos no inciso IV do art. 206 da
Constituição Federal de 05 de outubro de 1988; nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº
9394 de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único. Esta lei disciplina a gestão escolar democrática do
ensino municipal que deverá ser exercida, harmonicamente, pelas gestões
administrativas, financeira e pedagógica, em obediência aos seguintes princípios:

- I – Co-responsabilidade entre poder público e sociedade na gestão da escola;
- II – Gestão descentralizada, com autonomia pedagógica, administrativa e financeira da
escola, mediante organização e funcionamento do Conselho Escolar, respeitando as
normas da Secretaria Municipal de Educação e a legislação vigente;
- III – Gestão participativa que garanta a presença de representantes de todos os
segmentos da comunidade escolar nos processos de elaboração das políticas das
unidades de ensino e nas instâncias decisórias da escola;
- IV – Definição clara das responsabilidades e atribuições de todos os segmentos da
comunidade escolar, com efetiva implementação de prestação de contas, respeitando as
normas da Secretaria Municipal de Educação e da legislação vigente;
- V – Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos, com
monitoramento e avaliação de resultados;
- VI – Gestão administrativa e pedagógica com foco voltado para a qualidade do ensino.

TÍTULO II

DA AUTONOMIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º. A autonomia administrativa das unidades escolares públicas do
município de Cruzeiro do Sul será exercida pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho Escolar
- II – Direção da Unidade de Ensino



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO ESCOLAR**

Art. 3º. Em todas as instituições educativas da rede municipal, inclusive das creches, funcionará um Conselho Escolar, órgão deliberativo máximo da escola, respeitando a legislação vigente.

§ 1º. Nas Unidades Escolares com mais de 100 alunos, o Conselho Escolar será composto por, no mínimo, cinco membros e, no máximo, nove membros;

§ 2º. Nas Unidades Escolares com menos de 100 alunos, o Conselho Escolar será composto por três membros.

Art. 4º. Todos os segmentos da comunidade escolar serão representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade para professores, funcionários, pais e alunos.

Art. 5º. A eleição para constituição do Conselho Escolar dar-se-á na mesma data para todos os segmentos, através de votação direta e secreta, uninominalmente, observado o disposto nesta lei.

Art. 6º. Cada segmento organizará sua eleição conforme as seguintes diretrizes:

a) A Secretaria da unidade escolar publicará uma lista com os nomes dos eleitores de todos os segmentos aptos a votar.

b) O *quorum* mínimo de eleitores dos segmentos de funcionários do magistério, funcionários de apoio e alunos, será de 50%.

c) O *quorum* mínimo dos pais / responsáveis será de 20%.

d) Serão eleitores do segmento discente, os alunos matriculados a partir do 6º ano do ensino fundamental, alunos da EJA ou alunos com 13 anos de idade, matriculados em qualquer ano que possuam frequência superior a 75% das aulas no bimestre anterior à data da eleição.

e) Serão eleitores do segmento de pais e/ou responsáveis dos alunos, aqueles cujos filhos estejam regularmente matriculados e com frequência superior a 75% das aulas do bimestre anterior à data da eleição.

f) Serão eleitores do segmento docente e funcionários de apoio, os integrantes das carreiras do magistério e de funcionários do quadro efetivo da SEMEC, em exercício na unidade de ensino.

g) Os eleitores que pertencerem a mais de um segmento só poderá votar e se candidatar por um segmento, segundo sua opção.

Art. 7º. O mandato dos conselheiros terá duração de dois anos, permitindo-se uma reeleição. Para cada titular, o segmento elegerá um suplente, que assumirá em suas faltas e vacâncias.

Art. 8º. As eleições dos Conselhos Escolares ocorrerão sempre no mês de maio, em todas as unidades escolares.

§ 1º. A coordenação geral do processo eleitoral ficará a cargo de uma comissão eleitoral nomeada pela SEMEC.

§ 2º. Cada unidade escolar terá sua comissão eleitoral que deverá ter representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 9º. A posse dos membros do Conselho Escolar ocorrerá em até 15 dias após as eleições.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 10º. O Presidente e o Secretário do Conselho Escolar serão escolhidos entre seus pares.

§ 1º. A idade mínima para assumir as funções de Presidente do Conselho Escolar é de 21 anos.

§ 2º. O Secretário da unidade escolar será o Tesoureiro do Conselho Escolar.

§ 3º. Nas instituições educativas com menos de cem alunos, o professor responsável assumirá a função de Tesoureiro do Conselho Escolar.

§ 4º. O Tesoureiro não terá direito a voto nas reuniões do Conselho Escolar convocadas para apreciação da prestação de contas dos recursos recebidos e gastos da unidade escolar.

Art. 11 As reuniões ordinárias do Conselho Escolar devem ocorrer mensalmente.

§ 1º. As convocações para reuniões extraordinárias devem ser feitas com antecedência de 48 horas, através de documento escrito, que contenha a pauta a ser debatida.

§ 2º. As reuniões extraordinárias do Conselho Escolar poderão ser convocadas:

- a) Pelo Secretário Municipal de Educação;
- b) Pelo Presidente do Conselho Escolar;
- c) Pelo Diretor da Unidade Escolar;
- d) Pela metade mais um de seus membros.

§ 3º. Quando convocados, o Diretor e o Coordenador Pedagógico ficam obrigados a participar das reuniões do Conselho Escolar, sob pena de sofrerem as sanções previstas no Regimento Interno da unidade escolar.

Art. 12 As funções de membros e dirigentes do Conselho Escolar terão caráter voluntário, não podendo ser remuneradas.

Art. 13 As deliberações do Conselho Escolar só terão validade, se forem tomadas por metade mais um dos votos dos membros presentes à reunião, observadas as diretrizes e normas da SEMEC e da legislação vigente e estejam na pauta de convocação entregue aos conselheiros conforme o § 1º do art. 11 desta Lei.

Art. 14 A vacância da função de Conselheiro dar-se-á por renúncia, morte, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

§ 1º. O conselheiro do quadro permanente da SEMEC ou aluno regularmente matriculado na unidade escolar terá direito à liberação de suas funções e atividades, quando das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Escolar.

§ 2º. As faltas não justificadas de qualquer membro do Conselho Escolar a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a três reuniões ordinárias alternadas implicarão vacância da respectiva função.

§ 3º. Ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Escolar, por decisão da assembléia geral do segmento, convocada para este fim específico, observado o *quorum* mínimo estabelecido nesta lei.

§ 4º. A destituição do presidente do Conselho Escolar só poderá ocorrer na assembléia dos conselheiros, através da convocação feita por escrito, com 48 horas de antecedência e para este fim específico, garantido o amplo direito de defesa, conforme previsto nesta lei.

Art. 15 Cabe aos suplentes do Conselho Escolar:

- I – Substituir o titular em caso de impedimento;
- II – Completar o mandato do titular em caso de vacância.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único. Os cargos vagos do Conselho Escolar deverão ser preenchidos, no máximo, em trinta dias.

Art. 16 São atribuições do Conselho Escolar.

- I – Elaborar seu regimento;
- II – Enviar para análise e aprovação, pelo Conselho Municipal e / ou Estadual de Educação, o Projeto Político Pedagógico das unidades escolares;
- III – Apresentar, em audiências públicas, relatório de rendimento escolar após o término de cada bimestre;
- IV – Analisar e dar parecer final, reprovando ou aprovando a prestação de contas dos recursos recebidos e gastos na unidade escolar;
- V – Prestar contas à comunidade escolar, semestralmente, através de audiências públicas dos recursos recebidos e gastos na unidade escolar;
- VI – Enviar à SEMEC, relatório semestral sobre a manutenção, conservação do espaço físico, qualidade dos serviços prestados na unidade escolar;
- VII – Fiscalizar as ações desenvolvidas pela equipe gestora da unidade escolar.
- VIII – Solicitar à SEMEC abertura de processo de sindicância e de processo administrativo disciplinar, em caso de infração funcional e descumprimento das atribuições do diretor da unidade escolar conforme disposto nesta lei.
- IX – Deliberar sobre a devolução à SEMEC de professores e funcionários de apoio.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR

Art. 17 A direção da unidade escolar será exercida por Diretor aprovado em todos os critérios estabelecidos nesta Lei e eleito pela comunidade escolar, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar e da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

§ 1º. O Diretor eleito indicará um Coordenador Pedagógico dentre os funcionários docentes do quadro permanente da SEMEC, preferencialmente lotado na unidade escolar e nas escolas com 400 ou mais alunos, indicarão um Vice-Diretor.

§ 2º. A escolha do Coordenador Pedagógico recairá sobre o professor que esteja a, pelo menos, três anos atuando em sala de aula, ou na função de coordenador e tenha formação de nível superior em licenciatura plena em Pedagogia.

§ 3º. A escolha do Vice-Diretor recairá sobre o professor que esteja a, pelo menos, três anos atuando em sala de aula e tenha formação de nível superior em licenciatura plena.

Art. 18 O provimento da função de Diretor dar-se-á mediante processo classificatório composto das seguintes etapas:

- I – Prova de aferição de conhecimentos e habilidades necessárias a Gestão Escolar;
- II – Escolha, através de eleição direta e secreta pela comunidade escolar.

Art. 19 Poderão se inscrever no processo seletivo os profissionais da educação que atendam aos seguintes requisitos:

- I – Ser graduado em nível de licenciatura plena em cursos de licenciatura;
- II – Ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício de magistério na rede pública municipal;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – Ser ocupante do cargo efetivo do quadro permanente de pessoal do magistério da SEMEC e estar no exercício da docência em sala de aula a pelo menos três anos, exceto os concorrentes a reeleição e os ocupantes da função de Coordenador Pedagógico;

IV – Não ter sido advertido, exonerado, dispensado ou suspenso do exercício da função, em decorrência do processo administrativo, nos últimos cinco anos.

Art. 20 Poderá participar do processo seletivo, que corresponde ao processo de eleição, todos os candidatos que obtiverem o aproveitamento mínimo de 70% no exame de aferição de conhecimentos.

Art. 21 Os candidatos aprovados, na etapa inicial do processo seletivo serão submetidos à eleição direta e secreta pelas respectivas comunidades escolares.

Art. 22 Entende-se por comunidade escolar para efeito desta lei:

a) Os alunos matriculados, a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, alunos da EJA ou alunos com 16 anos de idade, que possuam frequência superior a 75% das aulas no bimestre anterior à data da eleição.

b) Pais e/ou responsáveis dos alunos, cujos filhos estejam regularmente matriculados e com frequência superior a 75% das aulas do bimestre anterior à data da eleição.

c) Professores e funcionários de apoio do quadro efetivo da SEMEC com exercício na unidade de ensino.

Art. 23 Os votos serão computados, por urnas separadas, nas seguintes proporções:

a) Professores e funcionários: 50% (cinquenta por cento).

b) Pais e/ou responsáveis e alunos: 50% (cinquenta por cento).

Art. 24 Será considerado eleito para o cargo de Diretor da unidade escolar, o candidato que obtiver maioria simples de votos, após o cálculo da proporcionalidade.

Parágrafo Único. Em caso de candidato único, a eleição será plebiscitária, devendo o pleiteante ter aprovação de 50% mais um dos eleitores votantes, devidamente respeitando o critério de proporcionalidade.

Art. 25 Em caso de empate será considerado vencedor o candidato com maior pontuação na fase de aferição de conhecimentos. Persistindo o empate, será considerado vencedor o candidato que tiver maior tempo de serviço em efetivo exercício do magistério.

Art. 26 O candidato eleito para o cargo de Diretor de unidade escolar terá um mandato de quatro anos, com direito a uma reeleição consecutiva.

Art. 27 O candidato reprovado na etapa inicial do processo seletivo será automaticamente eliminado e somente poderá participar de um novo processo seletivo quando decorrido o término do mandato do dirigente eleito, de acordo com o prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 28 As eleições para direções de unidades escolares deverão ocorrer, simultaneamente, na segunda quinzena de novembro.

Art. 29 O início do mandato dos Diretores de unidades escolares deverá ocorrer no mês de janeiro do ano subsequente à eleição.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único. A nomeação e/ou destituição do Diretor da unidade escolar dar-se-á através de portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 30 O candidato eleito deverá afastar-se das funções de sua lotação original trinta dias antes da posse para, neste período, coordenar o processo de transição da nova gestão.

Art. 31 Em caso de vacância, a SEMEC nomeará interinamente, até ocorrer nova eleição, um substituto, para a conclusão do mandato.

Art. 32 A SEMEC indicará um professor, com a certificação necessária, para responder pelo expediente da instituição educativa com menos de 100 alunos, conforme o art. 19 desta lei.

Art. 33 A Direção da unidade escolar será privativa do Diretor eleito, conforme disposto nesta lei, e terá uma carga horária de 40 horas semanais, sendo obrigatório o cumprimento de escala semanal que possibilite sua presença em todos os turnos de funcionamento da unidade escolar.

Parágrafo Único. O Diretor eleito firmará um contrato de gestão com a SEMEC para cumprimento de metas previamente estabelecidas.

Art. 34 São atribuições do Diretor de unidade escolar:

I – Responder pela unidade escolar junto às instâncias do sistema público municipal de ensino;

II – Coordenar a elaboração e/ou revisão do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico da escola, para análise e referendo do Conselho Escolar e posterior aprovação do Conselho Municipal de Educação;

III – Coordenar a elaboração do Plano de Desenvolvimento da unidade escolar até o final da primeira quinzena do mês de novembro de cada ano, garantindo sua implementação, após aprovação pelo Conselho Escolar no início do período letivo seguinte;

IV – Responsabilizar-se pela qualidade do ensino da unidade escolar, enviando ao Conselho Escolar e à SEMEC as estratégias de intervenção, diante dos problemas educacionais detectados em cada bimestre;

V – Encaminhar, bimestralmente, ao Conselho Escolar e à SEMEC, relatórios sobre rendimento, abandono e reprovação na unidade escolar.

VI – Apresentar, semestralmente, ao Conselho Escolar e à SEMEC, prestação de contas dos recursos recebidos e gastos na unidade escolar;

VII – Ser responsável pela manutenção e conservação do espaço físico e pela qualidade dos serviços prestados na unidade escolar;

VIII – Avaliar a assiduidade, a frequência e o trabalho do Coordenador Pedagógico, do coordenador administrativo, dos professores e dos servidores de apoio da unidade escolar sob sua responsabilidade.

IX – Ser responsável pela execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico, do PDE e do Regimento Escolar.

X – Assinar declarações, ofícios, certificados, históricos escolares, transferências e outros documentos, assegurando sua legitimidade;

XI – Responsabilizar-se pelo cumprimento dos 200 dias letivos e 800 horas, no mínimo, estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

XII – Participar, juntamente com o Coordenador Pedagógico, das reuniões, cursos e encontros promovidos pela SEMEC, disseminando, posteriormente, as informações recebidas para os servidores da unidade escolar.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XIII – Elaborar o calendário escolar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, submetendo-o à comunidade escolar;

XIV – Submeter à apreciação e deliberação do Conselho Escolar, as transgressões disciplinares de funcionários, alunos e membros do magistério da unidade escolar;

XV – Garantir a participação dos servidores da unidade escolar nos eventos promovidos pela SEMEC;

XVI – Monitorar, continuamente, com o Coordenador Pedagógico, todos os índices de aprendizagem da unidade de ensino.

Art. 35 Em caso de cometimento de alguma infração funcional ou descumprimento das atribuições presente nessa lei, o Diretor da unidade escolar ficará sujeito às seguintes sanções por parte da Secretaria Municipal de Educação:

- a) Advertência escrita;
- b) Suspensão da função de dirigente da unidade escolar pelo período de quinze dias;
- c) Destituição da função de diretor.

Art. 36 A suspensão e/ou destituição da função de Diretor dar-se-á através de portaria do Secretário Municipal de Educação, após processo de sindicância que comprove a existência de infração funcional ou o descumprimento das atribuições presentes no art. 34 desta Lei.

§ 1º. O secretário Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, ficando assegurado o retorno às suas funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 37 O exercício da função de Coordenador Pedagógico será privativo do professor do quadro permanente do magistério da SEMEC e que atenda aos seguintes requisitos:

- a) Ser ocupante de cargo efetivo do quadro permanente de pessoal do Magistério da SEMEC e estar no exercício da docência em sala de aula a, pelo menos, três anos;
- b) Ter formação em licenciatura plena em Pedagogia.

Art. 38 O Coordenador Pedagógico será indicado pelo Diretor da unidade escolar, e nomeado por ato do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, preferencialmente dentre os funcionários da escola que atendam aos requisitos dispostos no Art. 37 desta Lei.

Parágrafo Único. Aos Diretores das unidades escolares fica vetada a nomeação de parentes, até o 2º grau ou cônjuges, para função de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor.

Art. 39 O Coordenador Pedagógico e o Vice-Diretor devem se fazer presente em dois turnos na escola, sendo obrigatório o cumprimento de escala semanal que possibilite sua presença em todos os horários de funcionamento da unidade de ensino.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR PEDAGÓGICO

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 40 São atribuições do Coordenador Pedagógico

- a) Ser o elo entre a escola e a Secretaria de Educação no processo de implementação das ações educacionais;
- b) Conhecer as propostas e os instrumentos gerenciais e pedagógicos da SEMEC e da instituição escolar, com destaque para as matrizes de habilidades a serem desenvolvidas no processo de ensino-aprendizagem;
- c) Visitar as turmas semanalmente, no mínimo uma hora, com destaque especial para os 1º e 2º anos;
- d) Garantir a fidedignidade e a permanente atualização das informações educacionais;
- e) Participar das reuniões promovidas pela SEMEC;
- f) Participar das capacitações à distância e disseminar seus conteúdos junto aos professores;
- g) Atuar rapidamente para superar os entraves detectados, garantir dias e horas letivos e a presença de professores e alunos;
- h) Responsabilizar-se, conjuntamente com o diretor e professores pelo respeito à Proposta Pedagógica, resultados e alcance das metas da escola;
- i) Acompanhar e apoiar o trabalho dos professores através das reuniões de planejamento e replanejamento e das visitas semanais às classes;
- j) Gerenciar mensalmente o alcance das metas através da análise das informações obtidas com os mecanismos de acompanhamentos.

Art. 41 A destituição do Coordenador Pedagógico dar-se-á em caso de descumprimento das atribuições previstas nesta Lei, e:

- a) Por solicitação do Diretor da unidade escolar e com a aprovação do Conselho Escolar;
- b) Por solicitação do Conselho Escolar, ouvido o *quorum* mínimo de 50% mais um de seus membros, em reunião convocada por escrito para este fim com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

TÍTULO III

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 47 O processo seletivo para preenchimento do cargo de Diretor de unidade escolar do sistema público de ensino do município de Cruzeiro do Sul, deverá ser conduzido por uma Comissão Eleitoral paritária, designada pela SEMEC, abrangendo todos os segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral paritária será constituída por representantes dos seguintes segmentos:

- a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC;
- b) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação – SINTEAC;
- c) Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- d) Um representante do Conselho de Diretores das Escolas Públicas Municipais.

Art. 48 O processo eleitoral em cada unidade escolar será convocado pelo Conselho Escolar, por edital público afixado em locais visíveis, no qual constará a nomeação da comissão eleitoral.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral, em cada unidade escolar, deverá ser acrescida de um membro indicado por candidato inscrito. Esta Comissão elegerá dentre os seus membros, o presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários.

TÍTULO IV



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES E DA GRATIFICAÇÃO DOS
DIRETORES**

Art. 49 As unidades escolares do sistema municipal de educação serão classificadas, na forma desta Lei e, de acordo com o número de alunos matriculados, com base nos dados do CENSO/MEC.

- I – Unidade escolar tipo A – até 100 alunos;
- II – Unidade escolar tipo B – de 101 até 400 alunos;
- III – Unidade escolar tipo C – mais de 400 alunos.

Art. 50 O vencimento dos dirigentes das unidades escolares, bem como dos Coordenadores de Ensino e Vice-Diretor, será regulamentado pelos PCCs, que trata sobre cargos, carreira e remuneração dos profissionais do quadro permanente da SEMEC.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51 O (a) professor (a) responsável pela unidade escolar com até 100 alunos, previsto no art. 32 desta Lei, terá sua situação regularizada em Instrução Normativa elaborada pela SEMEC.

Art. 52 A SEMEC se responsabilizará por avaliar, anualmente, os resultados desta Lei, encaminhando à Câmara Municipal sugestões para o aperfeiçoamento do processo de gestão democrática escolar.

Art. 53 Com objetivo de unificar os mandados dos diretores de unidades de ensino da Rede Municipal, haverá em 2009 eleições gerais para todas as unidades de ensino com mais de 100 (cem) alunos.

Art. 54 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 55 Fica revogada a Lei 378, de 10 de Maio de 2004.

Art. 56 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 03 de setembro de 2008.


Osmar de Almeida Farias
Presidente em Exercício


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/2008, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008.
(PROJETO DE LEI Nº 001/2008 – VER. OSMAR FERREIRA DA SILVA)**

**“DISPÕE SOBRE O REPASSE AUTOMÁTICO
DA SEXTA PARTE DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS AO COMPLETAREM
25 (VINTE E CINCO) ANOS DE PROFISSÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário
aprovou, no dia 16 de outubro de 2008, a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionalismo público municipal de
Cruzeiro do Sul, fica com direito do repasse automático pelo Poder
Executivo, da sexta parte em seus vencimentos, ao completarem 25 (vinte e
cinco) anos na função que exercem.

Art. 2º - Não será mais necessário fazer o pedido
através de requerimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 17 de outubro de
2008.


Omar de Almeida Farias
Presidente em Exercício


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 010/2008, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.
(PROJETO DE LEI Nº 004/2008 – VER. OMAR DE ALMEIDA FARIAS)**

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CENTRO COMERCIAL DA AGRICULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 04 de novembro de 2008, a seguinte lei:

Art. 1º - O Centro Comercial da Agricultura passará a denominar-se **“CENTRO COMERCIAL DA AGRICULTURA MANOEL VILAR DA SILVA”**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 04 de novembro de 2008.


Fco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Ismar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/2008, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008.
(PROJETO DE LEI Nº 010/2008 – PODER EXECUTIVO)

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER
MEDIANTE DOAÇÃO A ÁREA DE TERRAS
DENOMINADA GLEBA SACADO DA ALEMANHA,
LOTE 137 E SUAS BENFEITORIAS,
OBJETIVANDO A EXPANSÃO URBANA DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 02
de dezembro de 2008, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber do
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, através de
doação, a área de terras denominada Gleba Sacado da Alemanha, Lote 137, e
suas benfeitorias, destinada a expansão urbana do Município, respeitados o
princípio da ampla publicidade e as normas contidas na Lei Federal nº
8.666/93 e Legislação correlata.

Parágrafo Único – Objetivando o fiel cumprimento ao
contido no *caput* deste artigo, fica também o Poder Executivo autorizado a
tratar de todos os assuntos inerentes junto aos Órgãos Públicos Federais.

Art. 2º - Para fazer face às despesas decorrentes desta
Lei serão utilizados os recursos orçamentários provenientes do Erário
Municipal

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 03 de dezembro de
2008.


Fco. Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 012/2008, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

*“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE,
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**DO: PODER EXECUTIVO
PARA: PODER LEGISLATIVO**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 02 de dezembro de 2008, a seguinte
lei:

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro
de 2009, discriminadas pelos Anexos desta Lei, no valor de **RS 50.756.479,71 (cinquenta milhões,
setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos)**,
distribuídos como se demonstra:

ORÇAMENTO FISCAL	RS 44.547.131,32
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL...	RS 6.209.348,39
TOTAL	RS 50.756.479,71

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e
outras fontes de receitas, na forma da Legislação em vigor, e das especificações constantes do
Adendo II, Anexo 2 da Lei 4.320/64 de acordo co o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	RS 49.466.589,71
RECEITA TRIBUTÁRIA.....	RS 3.611.205,01
RECEITA PATRIMONIAL.....	RS 115.191,27
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	RS 44.495.307,85
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	RS 1.244.885,58

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

RECEITAS DE CAPITAL.....	R\$ 1.289.890,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	R\$ 1.089.890,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R\$ 200.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática, distribuídas da seguinte forma:

I – CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL:

CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 2.225.410,49
GABINETE DA PREFEITA	R\$ 477.650,92
GABINETE DO VICE-PREFEITO	R\$ 139.863,16
SEC. ADMINISTRAÇÃO	R\$ 6.515.068,92
SEC. DA FAZENDA	R\$ 2.041.570,05
SEC. DE EDUCAÇÃO	R\$ 17.421.528,25
SEC. DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO	R\$ 9.005.382,33
SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 2.145.720,10
SEC. DE SAUDE E SANEAMENTO	R\$ 10.538.285,53
SECRETARIA DE AGRICULTURA	R\$ 82.000,00
SEC. DE MEIO AMBIENTE	R\$ 13.000,00
SEC. DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO	R\$ 158.000,00
TOTAL	R\$ 50.756.479,71

II – CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

LEGISLATIVA	R\$ 2.225.410,49
JUDICIÁRIA	R\$ 47.500,00
ADMINISTRAÇÃO	R\$ 7.482.305,97
ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 2.212.640,10
PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$ 998.197,03
SAÚDE	R\$ 10.571.665,53
EDUCAÇÃO	R\$ 17.978.537,13
CULTURA	R\$ 124.000,00
URBANISMO	R\$ 7.530.599,60
SANEAMENTO	R\$ 67.500,00
GESTÃO AMBIENTAL	R\$ 13.000,00

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AGRICULTURA	R\$ 99.330,42
ENERGIA	R\$ 75.000,00
TRANSPORTE	R\$ 478.010,56
DESPORTO E LAZER	R\$ 166.902,83
ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 438.347,10
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 247.332,95
TOTAL	R\$ 50.756.479,71

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir Crédito Suplementar, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita estimada nesta Lei, não se aplicando a este limite as suplementações para despesas com pessoal e para pagamento da dívida interna;

II – Designar órgãos do governo para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias;

III – Transferir e remanejar recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

IV – Abrir Créditos Especiais para atender convênios a serem firmados com Outras Esferas de Governo, não se aplicando ao limite de que trata o inciso I.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, tendo seus efeitos aplicados a partir de 01 de janeiro de 2009.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 03 de dezembro de 2008.


R. Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**